



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E**  
**TECNOLOGIAS CAMPUS XIX**  
**BACHAREL EM DIREITO**

**CAMILLA EVLLIN DE JESUS ROCHA**

**IMPACTO DAS EXPERIÊNCIAS ADVERSAS NA INFÂNCIA NO**  
**COMPORTAMENTO INFRACIONAL DE ADOLESCENTES EM**  
**CONFLITO COM A LEI: UMA ANÁLISE JURÍDICO-**  
**PSICOSSOCIAL NO ÂMBITO DO SISTEMA DE JUSTIÇA**  
**JUVENIL**

Camaçari, Ba  
2025

**CAMILLA EVLLIN DE JESUS ROCHA**

**IMPACTO DAS EXPERIÊNCIAS ADVERSAS NA INFÂNCIA NO  
COMPORTAMENTO INFRACIONAL DE ADOLESCENTES EM  
CONFLITO COM A LEI: UMA ANÁLISE JURÍDICO-  
PSICOSSOCIAL NO ÂMBITO DO SISTEMA DE JUSTIÇA  
JUVENIL**

Monografia apresentada como requisito parcial e obrigatório para a obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Bahia - Campus XIX.

Orientador (a): Profa. Aliana Alves de Souza

Camaçari, Ba  
2025

ROCHA, Camilla Evllin de Jesus Rocha.

O impacto das experiências adversas na infância no comportamento infracional de adolescentes em conflito com a lei: uma análise jurídico-psicossocial no âmbito do sistema de justiça juvenil

Orientação: Aliana Alves de Souza

Monografia – Curso de Direito – Univesidade do Estado da Bahia – Campus XIX – Camaçari, 2025.

Inclui bibliografia.

1. Direito da Criança e do Adolescente. 2.. Medidas Socioeducativas. 3. Experiências Adversas.

I. Rocha, Camilla Ecllin de Jesus. II. Título

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

**CAMILLA EVLLIN DE JESUS ROCHA**

**IMPACTO DAS EXPERIÊNCIAS ADVERSAS NA INFÂNCIA NO  
COMPORTAMENTO INFRACIONAL DE ADOLESCENTES EM  
CONFLITO COM A LEI: UMA ANÁLISE JURÍDICO-  
PSICOSSOCIAL NO ÂMBITO DO SISTEMA DE JUSTIÇA  
JUVENIL**

Monografia aprovada como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela seguinte banca examinadora:

---

Profa. Aliana Alves de Souza  
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

---

Profa. Euzelene Rodrigues Aguiar  
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

---

Prof. Maurício Alves de Souza Moreira  
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Camaçari, Ba

2025

A Deus, que me sustentou e  
fortaleceu. Aos meus pais, que foram  
abrigo, impulso e exemplo.  
Aos familiares e amigos, que sempre me forneceram apoio.  
Vocês fizeram parte disso. Obrigada!

Seja forte e corajoso.

Josué 1:9

## RESUMO

O presente trabalho analisa a relação entre experiências adversas na infância (Adverse Childhood Experiences – ACEs) e o comportamento infracional de adolescentes em conflito com a lei. De qual forma as experiências negativas ou desafiadoras vividas na infância influenciam o comportamento infracional de adolescentes e em que medida o sistema de justiça juvenil reconhece, responde e é eficaz quanto a esses fatores psicossociais? Objetiva-se compreender como vulnerabilidades familiares, sociais e emocionais podem influenciar a prática de infrações juvenis e a reincidência. Utiliza abordagem mista, integrando dados quantitativos e qualitativos, e recorre a fontes bibliográficas, documentais e jurídicas. Os resultados indicam que altos níveis de adversidades precoces estão associados a maior probabilidade de envolvimento em atos infracionais e à reincidência, evidenciando a importância de contextos sociofamiliares na formação comportamental dos adolescentes. O estudo demonstra que a aplicação de medidas socioeducativas pelo sistema de justiça juvenil busca considerar fatores psicossociais, embora desafios persistam na integração de políticas preventivas e educativas. Conclui-se que intervenções multidimensionais, que combinem aspectos jurídicos, sociais e psicossociais, são essenciais para reduzir a criminalidade juvenil e promover a reintegração social desses adolescentes.

**Palavras-chave:** Experiências adversas na infância. Ato infracional. Justiça juvenil. Medidas socioeducativas. Vulnerabilidade social.

## ABSTRACT

The present study analyzes the relationship between adverse childhood experiences (ACEs) and the offending behavior of adolescents in conflict with the law, analyzing how negative or challenging childhood experiences influence juvenile delinquency and to what extent the juvenile justice system recognizes, responds to, and effectively addresses these psychosocial factors. Using a mixed-methods approach that integrates quantitative and qualitative data and draws on bibliographical, documentary, and legal sources, the research shows that high levels of early adversity are associated with a greater likelihood of involvement in unlawful acts and with recidivism, emphasizing the relevance of socio-family contexts in shaping adolescent behavior. The findings indicate that although socio-educational measures implemented by the juvenile justice system seek to consider psychosocial dimensions, challenges remain regarding the integration of preventive and educational policies. The study concludes that multidimensional interventions that combine legal, social, and psychosocial elements are essential to reducing juvenile delinquency and promoting the social reintegration of adolescents.

**Keywords:** Adverse Childhood Experiences; Juvenile Offending; Juvenile Justice; Socio-Educational Measures; Social Vulnerability.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ACE** – Adverse Childhood Experiences (Experiências Adversas na Infância)

**ACE-Q** – Adverse Childhood Experiences Questionnaire (Questionário de Experiências Adversas na Infância)

**BR** – Brasil

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

**FNDE** – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

**IBDFAM** – Instituto Brasileiro de Direito de Família

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**LEA** – Lei de Execução de Medidas Socioeducativas

**OMS** – Organização Mundial da Saúde

**ONDH** – Observatório Nacional dos Direitos Humanos

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PIA** – Plano Individual de Atendimento

**PNUD** – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

**SGDCA** – Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

**SINASE** – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012)

**SNA** – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

**SNPDCA** – Sistema Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. EXPERIÊNCIAS ADVERSAS NA INFÂNCIA (ACEs) .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Tipos de experiências adversas e fatores de risco psicossociais .....</b>	<b>15</b>
2.1.1 Negligência e abandono.....	22
2.1.2 Contexto socioeconômico e vulnerabilidade social .....	25
2.1.3. Problemas familiares e conflitos interpessoais .....	26
<b>2.2 Impacto das experiências adversas no desenvolvimento infantil e adolescente.....</b>	<b>30</b>
2.2.1. Aspectos cognitivos e emocionais .....	31
2.2.2. Relação entre adversidades precoces e comportamento infracional .....	34
<b>3. SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL .....</b>	<b>37</b>
<b>3.1 Histórico e princípios do ECA e do SINASE.....</b>	<b>38</b>
3.1.1 Ato infracional .....	42
3.1.2. Medidas socioeducativas e procedimentos legais .....	43
3.1.3 A incorporação de fatores psicossociais no atendimento socioeducativo .....	48
3.1.4. Perfil dos adolescentes atendidos pelo sistema socioeducativo no Brasil.....	49
<b>3.2. Atuação dos operadores do direito.....</b>	<b>50</b>
<b>3.3. Papel do Estado na reinserção de jovens infratores.....</b>	<b>54</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1. INTRODUÇÃO

A adolescência é um período marcado por intensas transformações biológicas, psicológicas e sociais, que influenciam diretamente o processo de formação da identidade e das condutas individuais. Quando associadas a contextos de vulnerabilidade social, desigualdade e ausência de suporte familiar e institucional, essas transformações podem contribuir para o surgimento de comportamentos de risco e, em alguns casos, para o envolvimento em práticas infracionais. Nesse cenário, experiências disfuncionais e traumáticas emergem como um importante fator a ser considerado na compreensão dos comportamentos infracionais de adolescentes em conflito com a lei. (Assis; Constantino, 2005).

No âmbito jurídico, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE – Lei nº 12.594/2012) reconhecem a necessidade de analisar o adolescente em sua integralidade, considerando fatores psicossociais, vulnerabilidades estruturais, condições familiares e histórico de violência. De acordo com o Art. 112 do ECA e com as diretrizes do SINASE, a resposta estatal ao ato infracional deve priorizar medidas socioeducativas que integrem proteção, responsabilização e promoção de direitos.

A presente pesquisa objetiva analisar, sob a perspectiva jurídico-normativa, o impacto de experiências adversas na infância (ACEs - Adverse Childhood Experiences), como elementos traumáticos e estressores intensos vividos antes da maioridade, que impactam diretamente no comportamento infracional de adolescentes em conflito com a lei.

O estudo científico concentra-se na atuação do sistema de justiça juvenil, especialmente na aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e nas possíveis implicações legais decorrentes desses fatores de riscos que viabilizam comportamentos infracionais.

Dessa forma, faz-se importante compreender até que ponto as experiências traumáticas na infância influenciam no comportamento infracional de adolescentes, bem como analisar a forma como o sistema de justiça juvenil identifica, interpreta e incorpora esses fatores psicossociais em suas práticas e decisões.

Assim sendo, de qual forma as experiências negativas ou desafiadoras vividas na

infância influenciam o comportamento infracional de adolescentes e em que medida o sistema de justiça juvenil reconhece, responde e é eficaz quanto a esses fatores psicossociais?

No Brasil, o fenômeno assume contornos ainda mais complexos devido ao cenário de desigualdade social, fragilidades nas políticas de proteção infantojuvenil e dificuldades históricas de articulação entre os sistemas de assistência social, saúde mental, educação e justiça. Embora o ECA e o SINASE defendam uma abordagem integral e humanizada, a identificação e a consideração das adversidades precoces nas decisões e práticas do sistema de justiça juvenil ainda são insuficientes, o que pode comprometer o adequado acolhimento dessas vulnerabilidades.

Estudar o impacto das experiências adversas na infância no comportamento infracional é, portanto, fundamental para compreender a origem multifatorial da delinquência juvenil e subsidiar práticas mais eficazes de prevenção e intervenção. Ao investigar como o sistema de justiça juvenil reconhece ou deixa de reconhecer esses fatores psicossociais, o presente trabalho contribui para revelar lacunas institucionais, orientar políticas públicas mais assertivas e fortalecer a perspectiva dos direitos humanos no tratamento do adolescente em conflito com a lei.

A relevância acadêmica também se destaca, pois o tema dialoga com áreas essenciais como psicologia, criminologia, direito da criança e do adolescente, políticas públicas e saúde mental. Além disso, existe carência de estudos brasileiros integrando tais dimensões de forma articulada, especialmente com foco nas ACEs como determinantes sociais e emocionais da conduta infracional.

O presente estudo tem como objetivo geral investigar como a influência das experiências adversas vividas na infância influenciam o comportamento infracional de adolescentes, bem como examinar o reconhecimento e a resposta do sistema de justiça juvenil a esses fatores psicossociais em sua atuação jurídica e institucional, buscando a compreensão da relação entre adversidades precoces, desenvolvimento emocional e comportamental, e práticas institucionais, identificando lacunas, desafios e possibilidades de melhoria na atuação do sistema de justiça juvenil.

Para alcançar o objetivo geral, este estudo propõe os seguintes objetivos específicos: inicialmente, identificar os principais tipos de experiências adversas na infância (ACEs) presentes na literatura científica, discutindo seus efeitos no desenvolvimento emocional, cognitivo e comportamental de crianças e adolescentes;

examinar a relação entre adversidades precoces, vulnerabilidade social e comportamentos infracionais na adolescência, destacando os mecanismos psicossociais envolvidos; analisar a orientação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e outras normativas nacionais no que tange fatores psicossociais e traumáticos no atendimento socioeducativo; investigar se o sistema de justiça juvenil brasileiro reconhece e incorpora a análise das experiências adversas na infância nas práticas de responsabilização, acolhimento e socioeducação; avaliar lacunas, desafios e limitações institucionais na identificação, registro e tratamento de adolescentes com histórico de adversidades precoces; e propor reflexões e recomendações para práticas e políticas públicas que integrem uma abordagem mais sensível ao trauma no sistema de justiça juvenil.

Justifica-se, assim, a realização deste estudo por sua contribuição ao debate científico e pela urgência de compreender e enfrentar os fatores estruturais e emocionais que influenciam a trajetória dos adolescentes que ingressam no sistema de justiça juvenil, promovendo ações mais humanizadas, preventivas e efetivas garantindo direitos e a redução da reincidência.

A metodologia adotada possui natureza exploratória e abordagem mista, integrando procedimentos quantitativos e qualitativos para analisar a influência das experiências adversas na infância (ACEs) no comportamento infracional de adolescentes em conflito com a lei. A coleta de dados envolve pesquisa bibliográfica, pesquisa documental baseada em relatórios oficiais do Ministério dos Direitos Humanos, CNJ, IBGE e unidades socioeducativas, além da análise legislativa e doutrinária do ECA, do SINASE, da Constituição Federal e de autores especializados. Estudos de alguns doutrinadores também foram utilizados como objeto de pesquisa, como Felitti, Mata Machado (2004), Cavallieri e Barroso Filho (2006) dentre outros autores, cujas pesquisas fundamentam a análise interdisciplinar, psicossocial e jurídica do adolescente em conflito com a lei.

Adolescentes que vivenciaram múltiplas experiências adversas na infância apresentam maior propensão a se envolver em atos infracionais, e a atuação do sistema de justiça juvenil no Brasil ainda é insuficiente para identificar e tratar essas vulnerabilidades de forma adequada, comprometendo a efetividade das medidas socioeducativas.

## 2. EXPERIÊNCIAS ADVERSAS NA INFÂNCIA (ACEs)

No estudo sobre adolescentes em conflito com a lei, é essencial diferenciar fatores de risco de experiências adversas, pois ambos influenciam significativamente o comportamento infracional. Fatores de risco são condições ou características, sejam elas permanentes ou temporárias, que aumentam, direta ou indiretamente, a probabilidade de o adolescente se envolver em atos infracionais (Pesce et al., 2004). Entre eles destacam-se a pobreza, a desestruturação familiar, a vivência de violência, problemas de saúde próprios ou na família e perdas significativas, que podem potencializar comportamentos desviantes.

Historicamente, esses fatores eram tratados como eventos isolados e estáticos; entretanto, atualmente entende-se que o risco deve ser analisado como um processo dinâmico. Assim, o impacto sobre a criança depende não apenas da gravidade de um único evento, mas da quantidade total de fatores de risco a que ela é exposta, do tempo de exposição, do momento da vida em que ocorrem e do contexto em que se inserem (Engle, Castle & Menon, 1996). Nesse sentido, o conceito de risco deve ser entendido mais como um mecanismo do que como uma característica fixa, pois uma mesma situação pode representar risco em um contexto e proteção em outro (Pesce et al., 2004).

O conceito de *Adverse Childhood Experiences* (ACEs) surge a partir das pesquisas realizadas por Felitti et al. (1998), que identificaram a relação direta entre vivências traumáticas ocorridas antes dos 18 anos e prejuízos significativos no desenvolvimento físico, emocional e comportamental ao longo da vida adulta. As ACEs englobam situações como abuso físico, emocional e sexual, negligência, violência familiar, sofrimento psicológico, doenças mentais no núcleo familiar, uso problemático de substâncias pelos cuidadores, conflitos intensos, separações traumáticas e instabilidade socioeconômica, funcionando como estressores tóxicos capazes de comprometer a estruturação integral da criança.

Ou seja, experiências adversas correspondem aos eventos aos quais o indivíduo é submetido ao longo da vida, podendo variar em inteidade, mas frequentemente se caracterizando por serem crônicas e cumulativas (Kalmakis & Chandler, 2014). Quando essas experiências acontecem antes dos 18 anos de idade, são classificadas como Experiências Adversas na Infância, ou *Adverse Childhood Experiences* (ACEs).

De acordo com Smith et al. (2016) a exposição a experiências adversas na infância, ou seja, eventos com potencial estresse e traumático, está associada ao desenvolvimento de comportamentos problemáticos, como por exemplo a delinquência e

a alienação social. De acordo com Watt et al. (2013), as crianças que sofreram abusos ou que foram negligenciadas têm mais probabilidade de ter contacto com o sistema de justiça mais precocemente e de ter problemas com a violência mais tarde.

Diante da literatura apresentada, verifica-se que as experiências adversas na infância, como abuso, negligência e outras formas de violência têm um impacto negativo no desenvolvimento das crianças. Essas experiências, conhecidas como estresse tóxico, podem prejudicar significativamente o desenvolvimento de uma criança nas suas diferentes áreas, como a física, socioemocional e cognitiva. Quando uma criança está exposta a níveis elevados e persistentes de estresse, sem o apoio de um adulto cuidador, isso pode resultar em alterações no cérebro e outros órgãos, afetando negativamente a saúde física e mental ao longo da vida.

As experiências de adversidades na infância são consideradas um dos mais potentes fatores de risco para psicopatologias ao longo do ciclo vital [226,227]. Tais experiências geralmente avaliadas por questionários de autorrelato sobre a memória dos eventos que ocorreram até os 18 anos de idade, porém podem ser avaliadas também por eventos notificados e confirmados de maus-tratos na infância. Os questionários Adverse Childhood Experiences Questionnaire (ACE-Q), Child Abuse and Trauma Scale, Child Trauma Questionnaire, Conflict Tactics Scale, Traumatic Experience Checklist e Childhood Experiences Scales podem ser utilizados para avaliar as experiências de adversidades na infância. O ACE-Q [221] é amplamente usado e mostra uma forte “dose resposta”, na medida em que diferentes ACES mostram relação com mais problemas de comportamento e saúde [222].

O ACE-Q inclui dois componentes, a saber: um contra o indivíduo (maus-tratos) e outro voltado para o funcionamento familiar (ambiente disfuncional). Nos maus-tratos incluem-se os abusos emocionais, físicos e sexuais e as negligências emocional e física; no ambiente familiar disfuncional, encontram-se a exposição a abuso de substâncias, transtorno mental, tentativa de suicídio, violência doméstica, divórcio/separação parental e comportamento criminoso/prisão por parte de adulto que morasse na mesma casa. Importante destacar que as experiências adversas no desenvolvimento inicial vão moldando como as crianças interagem e percebem seu ambiente e as pessoas circundantes.

Em particular, as raízes do transtorno mental têm sido frequentemente argumentadas como consequência de experiências ambientais adversas que ocorrem na

infância (McLaughlin, 2016). Nas duas últimas décadas, aliás, centenas de estudos têm examinado as associações entre a exposição à adversidade na infância e o risco de psicopatologia (Evans, Li & Whipple, 2013). Juntos, os resultados de estudos epidemiológicos (Kessler et al., 2010; McLaughlin, 2016) indicam claramente que a exposição à adversidade na infância molda fortemente o risco de psicopatologia e pior qualidade de vida e saúde na população.

## **2.1 Tipos de experiências adversas e fatores de risco psicossociais**

No contexto brasileiro, embora ainda sejam limitados os estudos que investigam especificamente experiências adversas na infância (ACEs) em jovens infratores, a literatura nacional tem demonstrado associação consistente entre adversidades precoces e comportamentos delinquentes, em linha com achados internacionais como os de Wolff et al. (2019) e Maguire et al. (2015).

Evidências robustas emergem da Coorte de Nascimento de Pelotas (RS), onde a exposição a doze tipos de adversidades – incluindo abuso físico e emocional, negligência, violência doméstica e perda parental – mostrou relação direta com o envolvimento em crimes na vida adulta, apresentando efeito cumulativo do tipo “dose-resposta” (Baptista et al., 2024). Estudo complementar com 3.951 adolescentes da mesma coorte identificou que 85% vivenciaram pelo menos uma adversidade, com destaque para separação dos pais, negligência emocional e violência doméstica, fatores reconhecidos como preditores de vulnerabilidades psicossociais (Podestá et al., 2016).

Outras pesquisas nacionais, como estudos longitudinais com jovens em situação de rua, revelam médias elevadas de adversidades – cerca de 4,8 por indivíduo – indicando intenso acúmulo de eventos traumáticos (Silva; Widom; Wendt, 2018). Revisões brasileiras sobre jovens em conflito com a lei também apontam para a coexistência de violência familiar, negligência, transtornos mentais e pobreza extrema, elementos que se articulam às ACEs e potencializam trajetórias de risco (Fonseca; Costa, 2015). Assim, apesar das lacunas metodológicas ainda existentes, o panorama nacional confirma que múltiplas adversidades infantis constituem importante fator de risco para o desenvolvimento de comportamentos infracionais, reforçando a necessidade de políticas preventivas e intervenções que atuem no ciclo de vulnerabilidades desde a infância.

O comportamento violento tem sido associado ao fracasso escolar, desemprego, abuso de drogas (Bradshaw, Schaeffer, Petras e Ialongo, 2010), suicídio (Ilgen et al.,

2010) e comportamento criminoso por parte dos agressores (Huesmann, Eron, Lefkowitz e Walder, 1984), enquanto exemplos de consequências negativas na vida das vítimas de comportamento violento incluem depressão (Ttofi, Farrington, Lösel e Loeber, 2011), aumento do risco de suicídio (Devries et al., 2011; Ilgen et al., 2010) e nascimento de bebês com baixo peso ou prematuros (Shah e Shah, 2010).

Segundo Guerra de Azevedo (2001), a violência contra crianças e adolescentes manifesta-se de diferentes formas, cada uma com impactos específicos sobre o desenvolvimento físico e emocional. A violência física, por exemplo, ocorre quando os responsáveis recorrem à força corporal para impor disciplina. Esses atos podem variar desde um simples tapa até agressões graves, capazes de provocar ferimentos sérios ou até a morte. Na maioria das vezes, são os próprios pais ou cuidadores que utilizam essa prática como um meio de exercer controle sobre os filhos.

Outra forma extremamente grave é a violência sexual, caracterizada por qualquer ato ou interação sexual envolvendo adultos e menores, com a intenção de obter prazer ou estimular sexualmente a criança ou adolescente. É fundamental reforçar que, nesse contexto, a vítima nunca tem culpa, e os efeitos desse tipo de violência comprometem profundamente tanto o corpo quanto a mente.

A violência psicológica, por sua vez, envolve atitudes de humilhação, críticas constantes, comparações desfavoráveis, chantagens e gritos, que acabam moldando comportamentos destrutivos. Muitos responsáveis acreditam estar educando ou disciplinando, mas, na realidade, acabam minando a autoestima e a autoconfiança da criança, prejudicando seu desenvolvimento emocional.

Por fim, a negligência se manifesta quando faltam cuidados essenciais, como alimentação adequada, higiene, atenção médica e apoio financeiro. Essa ausência de cuidado deixa a criança ou adolescente em situação vulnerável, podendo resultar em desnutrição, doenças e outros problemas que comprometem sua saúde e bem-estar.

### 2.1.1. Violência doméstica e abuso

Kaplan e Sadock (1990) destacam que os maus-tratos na infância configuram um problema médico-social de proporções crescentes, podendo ser considerados uma verdadeira epidemia global. Entre as formas mais recorrentes de abuso, o sexual se

sobressai, apresentando consequências médicas, legais e psicossociais que exigem análise cuidadosa por parte dos profissionais que atuam na proteção e no cuidado de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o abuso sexual e seus efeitos sobre a saúde física e emocional das vítimas constituem, acima de tudo, uma grave violação dos direitos humanos, atingindo indiscriminadamente indivíduos de todas as cores, raças, credos, etnias, sexos e idades (Cunha; Silva; Giovanetti, 2008, p. 245).

As consequências da violência doméstica podem ser muito sérias, pois crianças e adolescentes aprendem com cada situação que vivenciam, seu psicológico é condicionado pelo social e o primeiro grupo social que a criança e adolescente tem contato é a família. O meio familiar ainda é considerado um espaço privilegiado para o desenvolvimento físico, mental e psicológico de seus membros, devendo ser um lugar “sagrado” e desprovido de conflitos.

A família é um conceito comum, pois todos de alguma forma já vivenciaram experiências em seu seio. Trata-se de um espaço de intimidade, destinado a oferecer segurança e abrigo sempre que surgem ameaças externas. Contudo, é justamente nesse ambiente de proteção que podem ocorrer acontecimentos capazes de transformar profundamente a vida de alguém, deixando marcas duradouras. Nesse sentido, a violência doméstica contra crianças e adolescentes é uma realidade que compromete o desenvolvimento físico, emocional e psicológico desses indivíduos.

A violência doméstica pode ser compreendida como:

Todo ato ou omissão, praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que, sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, por outro lado, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (Azevedo e Guerra, 2001)

“O abuso sexual infantil é uma triste realidade nacional. É a forma mais grave violação dos direitos das crianças e adolescentes deixa impactos graves na saúde física e mental das vítimas, com marcas no seu desenvolvimento e danos que podem persistir por toda a vida”, analisa a juíza da vara Especializada da Infância e Juventude e Violência Doméstica da Comarca de São José do Rio Claro, Cristiane Trombini Puía Baggio.

A psicóloga especializada em depoimento especial do Fórum de Cuiabá, Sandra Regina da Costa, lembra de casos de crianças que chegam com sinais de autoflagelo “Elas acham que não são merecedoras de respeito, elas pensam em se matar, porque é muito pesada este tipo de violência contra criança”, analisa.

Sandra aponta que os reflexos desse tipo de violência podem ser divididos em curto e longo prazo. “A curto prazo, as crianças vítimas podem apresentar pesadelos, problemas com o sono, choro sem motivos aparente, alterações alimentares, como comer muito ou parar de comer, isolamento social”, cita. “A criança também pode apresentar um medo generalizado, agressividade ou dificuldade de aprendizagem”, completa Sandra.

“Já na adolescência, pode desenvolver alguma depressão, rejeitar o próprio corpo, e problemas nas relações afetivas. A partir daí a gente começa a falar dos sintomas a longo prazo, caso não tenha tratamento apropriado, saindo da adolescência para a fase mais adulta, a pessoa sente-se suja, com dificuldades nas suas relações íntimas, e uma vez que sentiu que não era amada quando pequena, inconscientemente, desenvolve dificuldade em lidar com crianças, pode rejeitar o filho, ser violenta com ele ou se tornar superprotetora. A vítima de abuso pode ainda sofrer de baixa autoestima, depressão e problemas hipocondríacos”.

Diante desse panorama, torna-se essencial recorrer à literatura especializada para compreender as consequências do abuso sexual infantojuvenil, buscando identificar seu impacto no desenvolvimento integral da criança.

Vítimas de abuso físico na infância desenvolvem comportamento violento na vida adulta, esse comportamento se encaixa na “hipótese do ciclo da violência”, que prevê que indivíduos expostos a abuso físico na infância têm maior probabilidade de serem fisicamente violentos na vida adulta (Mersky & Reynolds, 2007; Widom & Maxfield, 1996). Contudo, a hipótese do ciclo da violência não aborda a contribuição de formas concomitantes de maus-tratos na infância para o comportamento violento na vida adulta

Os estudos existentes convergem na avaliação de que crianças vítimas de abuso sexual apresentam risco elevado de desenvolver psicopatologias significativas, que comprometem seu desenvolvimento psicológico, afetivo e sexual (Romario; Capitão, 2007, p. 144).

Day et al. (2003) destacam que os efeitos da violência doméstica podem se manifestar tanto em curto quanto em longo prazo. Entre as consequências imediatas, incluem-se medo do agressor e de pessoas com características semelhantes, queixas somáticas, sintomas psicóticos, isolamento social, sentimentos de estigmatização, quadros de ansiedade, fobias, depressão, distúrbios de sono, alimentação e aprendizado, além de

sentimentos de rejeição, confusão, humilhação, vergonha e medo, e comportamentos sexuais compulsivos.

A longo prazo, os danos podem se apresentar sob a forma de transtornos psiquiátricos mais graves, como dissociação afetiva, pensamentos intrusivos, ideação suicida e fobias intensificadas. Observa-se também aumento de medo, ansiedade, depressão, raiva, culpa, hostilidade e isolamento; percepção distorcida da realidade; dificuldades cognitivas e de resolução de problemas interpessoais; abuso de substâncias; e disfunções sexuais e menstruais.

As repercussões do abuso sexual variam conforme a relação entre a vítima e o agressor. Casos de incesto tendem a gerar efeitos mais profundos e duradouros, pois desconstroem a imagem parental, transformando a figura do pai, que deveria ser protetora e reguladora, em fonte de ameaça, muitas vezes associada à omissão da mãe (Gabel, 1997).

O comportamento sexual inadequado surge como outro indicador frequente de abuso infantil. Manifesta-se por meio de atividades sexualizadas com brinquedos, introdução de objetos ou dedos em órgãos genitais, masturbação excessiva, comportamento sedutor, conhecimento sexual precoce e pedidos de estímulo sexual a adultos ou outras crianças.

Tais comportamentos refletem os efeitos traumáticos vivenciados e frequentemente aparecem em relatos clínicos específicos, como o seguinte:

Paul, de cinco anos, foi rapidamente confiado a uma família adotiva, com apoio do Estado, depois que foi sodomizado por seu padrasto; a mãe adotiva não quis mais acolhê-lo depois de tê-lo surpreendido com seu filho de três anos, reproduzindo com um objeto o que ele havia sofrido. Descobrimos, às vezes, reações em cadeia: Cécile, de seis anos, foi denunciada por um vizinho, de dez anos, ao qual ele pediu que se despisse. Nesse momento, tomou-se conhecimento de que tinha sido obrigada a praticar uma relação em um adolescente de catorze anos, ele próprio vítima de um professor. Enfermeiras e professoras de cursos maternos descrevem o mal-estar por que passam diante de crianças que procuram contato erótico e lhes pedem carícias genitais. Essas provocações, muito frequentes depois de um abuso sexual, farão com que as pessoas achem que a criança é perversa e que mente quando denuncia aquilo que lhe aconteceu (Gabel, 1997, p. 69).

Entre adolescentes, podem surgir comportamentos de agressão sexual direcionados a outras crianças, especialmente entre meninos que sofreram abusos sexuais durante a pré-adolescência. No caso das meninas, observa-se frequentemente uma tendência de reproduzir experiências traumáticas por meio de atitudes de sedução. Em situações mais graves, algumas vítimas podem desenvolver comportamentos considerados perversos, incluindo predisposição à ninfomania ou até à prostituição (Gabel, 1997).

Dalgarrondo (2000) destaca que diversas pesquisas apontam uma correlação significativa entre o abuso infantil e o surgimento de transtornos de conduta na adolescência e na vida adulta. Entre esses, incluem-se transtornos relacionados à identidade de gênero e às preferências sexuais. No âmbito das preferências, são identificadas parafilias como fetichismo, caracterizado pela excitação sexual provocada por objetos inanimados; voyeurismo, prazer obtido ao observar outras pessoas em atos sexuais ou íntimos; sadomasoquismo, envolvimento sexual que inclui submissão ou imposição de dor e humilhação; pedofilia, atração sexual por crianças; entre outros, conforme descrito na Classificação Internacional de Transtornos Mentais e de Comportamento (CID-10, Organização Mundial da Saúde, 1993).

A violência contra crianças e adolescentes atingiu o número de 50.098 denúncias no primeiro semestre de 2021. Desse total, 40.822 (81%) ocorreram dentro da casa da vítima. Os dados são do Disque 100, um dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH). No mesmo período em 2020, o número de denúncias chegou a 53.533.

A maioria das violações é praticada por pessoas próximas ao convívio familiar. A mãe aparece como a principal violadora, com 15.285 denúncias; seguido pelo pai, com 5.861; padrasto/madrasta, com 2.664; e outros familiares, com 1.636 registros. Os relatos feitos para a ONDH são, em grande parte, de denúncias anônimas, cerca de 25 mil do total.

Um dos dados mais preocupantes é a frequência das violações registradas. Mais de 70% ocorriam todos os dias, como indica 23.147 denúncias e, do total do primeiro semestre, 10.365 ocorriam a mais de um ano antes do registro na Ouvidoria. “É dever de cada cidadão ficar atento e denunciar qualquer violação de direitos humanos, principalmente aquelas em que as crianças e os adolescentes são as vítimas. Nós atendemos a quem precisar, com o apoio e a celeridade necessária para esses casos”,

explica o ouvidor Fernando César Ferreira.

A violência doméstica é um dos fatores mais recorrentes entre adolescentes que praticaram atos infracionais. Em Pelotas, Baptista et al. (2024) confirmaram que o abuso físico e emocional está entre as adversidades com maior impacto no risco de envolvimento em crimes violentos. Estudos mostram que 60% a 70% dos adolescentes em unidades socioeducativas presenciaram violência entre os pais e 30% sofreram agressões físicas sistemáticas (MDH, 2022).

A violência desorganiza processos cognitivos e afetivos essenciais, como empatia, autocontrole e segurança emocional. Na literatura, Perry e Szalavitz (2006) demonstram que a exposição constante ao medo ativa mecanismos neurobiológicos de defesa, aumentando reações impulsivas e comportamentos agressivos, comuns em atos infracionais.

A violência contra crianças impacta negativamente o desenvolvimento das crianças e precisa ter respostas de enfrentamento efetivas e urgentes [32,214]. Destaca-se que um recente e relevante estudo discute sobre o que as agências globais podem fazer para solucionar o problema das violências interpessoais contra as crianças, que incluem: violência doméstica, violência na comunidade (bullying e punição corporal nas escolas, trabalho infantil e violência institucional) e violência coletiva (conflitos armados, práticas baseadas em tradições, religiões e superstições e violência de gênero) [215].

Focalizando especificamente as violências interpessoais no contexto intrafamiliar, os dados no Brasil são alarmantes quando se analisam as denúncias do Disque 100 e os registros do Anuário de Segurança Pública, que foram apresentados no working paper do Núcleo de Ciência pela Infância [183]. Os dados mostram que 84% dos casos de violência contra crianças na primeira infância envolvem os próprios cuidadores familiares. Portanto, as violências contra as crianças no microsistema familiar consistem em uma grave violação de direitos, sendo que na realidade as crianças precisam de garantias dos direitos para uma infância protegida e segura.

A parentalidade negativa, tais como punições corporais, gritos, ameaças, humilhações, abusos sexuais, tem efeitos negativos para o desenvolvimento e comportamento das crianças [212,217].

As práticas de palmadas e punição corporal provocam problemas de comportamento externalizantes (por exemplo: agressividade e dificuldades de atenção) e internalizantes (por exemplo: sintomas de ansiedade, retraimento e depressivos) [212] e alteram o funcionamento cerebral [213,218].

À vista disso, em casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, dar crédito à palavra da vítima é essencial, uma vez que é raro que uma criança invente ou distorça fatos desse tipo. Até que haja evidências em contrário, a confiança em seu relato deve ser absoluta.

Além disso, mudanças repentinas no comportamento da criança merecem atenção especial, pois muitas vezes são os primeiros sinais de que algo grave está ocorrendo em seu ambiente familiar.

### 2.1.2 Negligência e abandono

A negligência infantil demonstrou ser, a longo prazo, pelo menos tão prejudicial quanto o abuso físico ou sexual. No entanto, a negligência continua a receber menos atenção científica e pública do que outros tipos de maus-tratos infantis (Gilbert et al., 2009).

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer e à profissionalização, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Artigo 227 da Constituição Federal de 1988).

O abandono afetivo atende justamente o significado da palavra: quando os pais deixam de prestar o afeto necessário aos seus filhos, causando danos irreparáveis a ela. Amparado ECA, o desenvolvimento psicológico e emocional de crianças e adolescentes é sim um direito protegido e assegurado.

O abandono afetivo pode ser caracterizado de diversas formas e manifestado a partir da ausência de afeto aos filhos, omissão, discriminação, falta de apoio emocional, psicológico, social, e que possam gerar problemas psicológicos às vítimas. O sofrimento causado por esses danos pode gerar inclusive indenização às vítimas. Assim, o reparo

jurídico em razão aos impactos emocionais pode ser realizado por meio de ação judicial proposta pela Defensoria.

A defensora pública titular da 13ª Defensoria de Família de Fortaleza, Michele Camelo, enfatiza que o amor é opcional, mas o cuidado é obrigatório:

O dever de cuidar não é uma opção do pai ou da mãe. Dar atenção, cuidado e ter responsabilidade é uma obrigação e, a partir do descumprimento dessa obrigação, é preciso reparar um dano moral que essa criança, esse adolescente sentiu por essa ausência paterna e/ou materna. Por essa ausência de quem deveria e teria o dever de estar presente para que o crescimento seja saudável dessa criança e do adolescente.

A supervisora do serviço psicossocial da DPGE, a psicóloga Andreyra Arruda, explica como é caracterizado o abandono afetivo. “Abandono afetivo se configura na negligência, onde se ausenta a convivência familiar. Muitas vezes alguns pais acham que pagar a pensão basta, mas ser pai vai muito além do sustento financeiro. Existe a responsabilidade do apoio emocional, onde se possibilita segurança à criança”, pontua.

Atualmente, há legislação específica que reconhece a negligência e o abandono afetivo como ilícitos civis passíveis de sanção no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para prever que a omissão ou ação que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente, incluindo os casos de abandono afetivo, constitui conduta ilícita sujeita à reparação de danos. Portal da Câmara dos Deputados

O mesmo diploma legal incluiu expressamente a obrigação dos pais de prestar assistência afetiva, além de sustento material, guarda, convivência e educação, reforçando o dever jurídico de cuidado emocional no âmbito familiar. Tribunal de Justiça da Paraíba

O Código Penal também prevê, de forma autônoma, a punição do crime de maus-tratos, com aumento de pena quando cometido contra menores de 14 anos; e o Código Civil disciplina a responsabilidade civil geral por ato ilícito (arts. 186 e 927 do Código Civil). Ainda assim, as diversas situações da vida cotidiana que chegam ao Poder Judiciário por meio de litígios familiares evidenciam a necessidade de constante interpretação e concretização dessas normas, contexto em que a atuação dos tribunais permanece relevante para a fixação de parâmetros de responsabilização civil e reparação de danos decorrentes da violação dos deveres parentais.

Negligência é atualmente um dos principais motivos que levam a Justiça a decidir pelo acolhimento institucional ou familiar de crianças e adolescentes no Brasil. Hoje,

mais de 29,8 mil crianças estão em serviços de acolhimento no país, segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Dados do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, produzido pelo CNJ em parceria com o Programa Nacional das Nações Unidas (PNUD), mostram que, em 2020, mais de 30 mil crianças e adolescentes estavam acolhidos no país e a negligência representa cerca de 30% dos motivos de acolhimento, seguidos por conflitos em ambiente familiar (15%) e drogadição de integrantes da família (8%). Já os casos de órfãos que chegaram às Varas de Infância representavam apenas 0,4% do total.

“A ideia de que a orfandade é que levava as crianças para o acolhimento não existe mais. Na verdade, a maioria das crianças que perdem os pais costuma ter o apoio da família extensa”, explica a presidente do Colégio de Coordenadores de Varas de Infância e membro do Fórum Nacional da Infância e Juventude (Foninj), juíza Noeli Salete Tavares Reback. “A pobreza ou a falta de condições econômicas é um fator que faz com que as redes de proteção sejam acionadas para dar estrutura para essas famílias”, afirma.

Para o presidente do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (Fonajup), Hugo Zaher, o processo é que vai mostrar como juízes e juízas vão lidar com a situação caso os direitos da criança estejam sendo violados. Mas ele deixa claro que a pobreza não é um motivo para afastamento da família.

De acordo com Zaher: “Muitas vezes, é preciso proteger toda a família, em uma questão de reestruturação, e a própria rede pública deve acolher essa pessoa e trabalhar sua potencialidade. Somente em último caso é que se caminha para uma destituição do poder familiar e se coloca a criança como apta para adoção.”

A negligência, emocional, afetiva ou material, é tão ou mais prejudicial que o abuso físico. Crianças negligenciadas apresentam: atraso no desenvolvimento cognitivo, baixa autoestima, dificuldades de socialização e maior vulnerabilidade à entrada em grupos criminosos.

A probabilidade de que a negligência infantil desempenhe um papel específico no desenvolvimento de comportamentos violentos na vida adulta é corroborada por pesquisas que sugerem que todas as formas de maus-tratos na infância são igualmente preditivas de um risco aumentado de comportamento violento e psicopatologias na adolescência e na vida adulta. Estudos com jovens em situação de rua (Silva; Widom; Wendt, 2018) mostram que a negligência está presente em quase todos os casos analisados,

configurando-se como um fator estrutural para a ruptura de vínculos familiares e para a adoção de comportamentos de sobrevivência, incluindo pequenos furtos e envolvimento com tráfico.

Considerando a estreita associação entre o desenvolvimento de comportamentos externalizantes prejudiciais na infância e adolescência e o desenvolvimento de comportamentos antissociais, incluindo violência, na idade adulta (Andrews & Bonta, 2010), a investigação contínua e aprimorada do papel da negligência infantil no comportamento violento em adultos é uma busca que vale a pena.

### 2.1.3 Contexto socioeconômico e vulnerabilidade social

O contexto socioeconômico e a vulnerabilidade social de crianças e adolescentes que cometem atos infracionais estão fortemente ligados à pobreza, falta de acesso à educação de qualidade, desemprego e condições de moradia precárias. Esses fatores, aliados à violência familiar e comunitária e ao uso/tráfico de drogas, criam um cenário de exclusão e desamparo que aumenta a propensão a atividades ilegais. O ato infracional, nesses casos, muitas vezes é uma consequência dessas condições de vulnerabilidade, e não um fator isolado.

A pesquisa de Tejedas (2005) evidencia a complexidade do fenômeno da reincidência entre adolescentes, apontando como fator central a ausência de vínculos e de estruturas sociais que possibilitem aos jovens encontrar sentido à vida e projetar um futuro. A autora caracteriza a reincidência como “uma caixa de ressonância das políticas públicas e do próprio Sistema de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional” (p. 279), ressaltando a invisibilidade desses jovens e a constante violação de seus direitos.

Volpi (2001) ressalta a necessidade de superar interpretações extremistas da sociedade sobre a questão juvenil. Uma dessas visões entende o adolescente infrator como mera “vítima do sistema” ou “produto do meio”, considerando o delito como resposta automática a uma sociedade violenta e excludente. Tal perspectiva tende a gerar uma postura condescendente, preocupando-se apenas em reparar direitos violados, sem oferecer instrumentos efetivos para a correção da conduta ou a construção de novos projetos de vida.

No entanto, qualquer análise que reconheça a complexidade do problema deve considerar que a maioria dos adolescentes autores de atos infracionais pertence a parcelas

historicamente marginalizadas da sociedade brasileira. Por isso, não é possível dissociar os atos infracionais do contexto social, econômico, cultural e político em que esses jovens estão inseridos. Associadas a outras determinantes, as condições de vida desfavoráveis contribuem de maneira significativa para o ciclo de violência no país, refletindo diretamente nos delitos praticados por esses adolescentes.

A literatura psicossocial identifica a pobreza como um fator intermediário que potencializa adversidades. Jorge e Santos (2021) destacam que famílias em situação de vulnerabilidade extrema: residem em locais com alta criminalidade, possuem baixa escolaridade, enfrentam insegurança alimentar e falta de acesso a serviços públicos.

Essas condições favorecem tanto a exposição precoce à violência quanto a entrada em circuitos infracionais. Contudo, a pobreza, isoladamente, não explica o ato infracional, é a interação entre pobreza, violência, negligência e ausência de políticas públicas que aumentam o risco.

O estudo realizado por Soares, Bill e Athayde (2005) constitui uma denúncia contundente da realidade de crianças e adolescentes que convivem diariamente com altos níveis de violência. Com base em pesquisas conduzidas em nove estados brasileiros e em relatos pessoais, os autores revelam a dura rotina de jovens imersos no tráfico e em outras formas de criminalidade, situações que configuram códigos culturais próprios e limitam significativamente as perspectivas de transformação social e pessoal.

As crianças e adolescentes emergem como os grupos mais vulneráveis nesse contexto, sujeitos à constante violação de direitos. Frequentemente, é nesse ambiente que ocorre o ingresso no mundo infracional, de modo que jovens vítimas acabam, por vezes, tornando-se também agentes de violência. O uso de substâncias psicoativas é outro elemento recorrente nos estudos sobre adolescentes autores de atos infracionais.

Na pesquisa de Tejadas (2005), orientada pelo Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto, os próprios jovens indicaram o consumo de drogas como um fator determinante para a reincidência. Vale destacar que, na maioria dos relatos, os participantes já haviam atingido a maioridade, mas mencionaram ter praticado delitos sob efeito de álcool e outras substâncias.

O vínculo entre consumo de drogas e afastamento escolar reforça a constatação de Dias apud Trindade (2002), segundo a qual a escola exerce papel protetivo essencial contra a delinquência juvenil. Além disso, o enfrentamento da drogadição na adolescência é complexo, demandando engajamento não apenas da família, mas também de múltiplos

contextos sociais, incluindo amigos, comunidade, escola e o sistema legal (Schenkel e Minayo, 2004).

Outro fator que agrava a vulnerabilidade desses jovens é a inserção precoce no trabalho. Ao ingressar precocemente no mercado em condições de precariedade, os adolescentes enfrentam obstáculos à continuidade da escolaridade, comprometendo sua formação profissional e limitando suas oportunidades de inserção mais qualificada no futuro.

#### 2.1.4. Problemas familiares e conflitos interpessoais

A relação entre família e comportamento delinquente tem sido amplamente discutida em diferentes áreas de estudo. Diversos autores destacam que o ambiente familiar atua como base na formação das condutas juvenis. Nesse sentido, Schenler e Minayo (2003 apud Dias; Zappe, 2012) afirmam que a socialização primária ocorre dentro do lar, espaço onde se estruturam os traços iniciais da personalidade e onde as práticas educativas moldam diretamente o modo de agir de crianças e adolescentes. Essa perspectiva é reforçada por Dessen (2010 apud Dias; Zappe, 2012), ao enfatizar que os pais funcionam como as primeiras figuras de identificação do indivíduo.

Quando se analisa especificamente o comportamento de adolescentes que entram em conflito com a lei, essa influência familiar torna-se ainda mais evidente. É nesse sentido que Oliveira e Assis (1999 apud Dias; Zappe, 2012, p. 2) sustentam que:

Em um estudo exploratório realizado em três instituições responsáveis pela custódia judicial de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, demonstraram os efeitos danosos da vida imposta a estes jovens. A situação familiar dos internos mostrou que poucos adolescentes viviam em um lar composto por pai e mãe. Em muitos casos, constatou-se a presença da mãe como chefe de família e, em outros casos, identificou-se que a rua tornou-se uma alternativa de vida para esses adolescentes.

A grande maioria dos internos do estudo revelou que seus pais são separados, porém vivos, sendo que alguns dos entrevistados relataram que nunca conheceram ou tiveram contato com seu pai. O distanciamento entre o adolescente e a família também pode ser constatado a partir do fato de que a maioria dos internos não recebia visita alguma durante a internação. Assim, percebe-se o quanto a ausência familiar pesa na história de institucionalização desses jovens e contribui para a cronificação de sua vida

infracional, uma vez que os pais vão se afastando durante a internação ou mesmo já estavam afastados antes da ocorrência da mesma.

Ao direcionarmos o olhar para a realidade brasileira, percebe-se que a condição vivida pela maior parte dos adolescentes em conflito com a lei se distancia drasticamente do que prevê o Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em vez de encontrarem meios que lhes garantam um desenvolvimento social digno, muitos crescem imersos em contextos de vulnerabilidade, pobreza e exclusão, circunstâncias que frequentemente moldam o caminho percorrido pelo jovem infrator.

Farrington (1992 apud Carvalho, 2011) aponta que adolescentes provenientes de famílias de baixa renda tendem a se aproximar mais facilmente da criminalidade, motivados muitas vezes pela percepção de que não possuem condições de alcançar seus objetivos por vias legítimas. Essa percepção reforça a necessidade de ação estatal voltada à redução das desigualdades sociais e econômicas, atuando não apenas sobre os efeitos do problema, mas sobretudo sobre suas origens.

Para Gottfredson e Hirschi (1990), autores da “Teoria Geral do Crime”, comportamentos delinquentes são frequentemente resultado de um baixo nível de autocontrole. Esses jovens passam a interpretar o crime como forma de excitação ou de prazer momentâneo, e essa fragilidade, segundo os autores, costuma ter raízes em práticas educativas inconsistentes no ambiente familiar.

A formação do autocontrole, afirmam os autores, depende de uma base afetiva sólida entre pais e filhos, da presença de supervisão contínua, da capacidade dos responsáveis de identificar condutas inadequadas e da imposição de consequências firmes e equilibradas sempre que tais comportamentos surgem.

Grande parte dos estudos que abordam a delinquência juvenil revela que indivíduos criados em lares desestruturados levam para a vida adulta marcas emocionais e comportamentais resultantes dessa formação precária. Os sentimentos cultivados nos primeiros anos de vida sustentam o desenvolvimento psicológico do indivíduo, e os valores interiorizados nesse ambiente acompanham-no na fase adulta, como destaca Sarti (2004 apud Pratta e Santos, 2007).

Embora o núcleo familiar seja fundamental na formação do caráter e do comportamento do adolescente, ele não atua isoladamente. A família faz parte de uma rede social mais ampla que exerce influência direta e indireta sobre a trajetória de crianças e

jovens. Essa ideia aparece nos estudos de Dell’Aglío, Benetti, Deretti, D’Incao e Leon (2005 apud Dias e Zappe, 2012), que ao investigarem a trajetória de vida de adolescentes do sexo feminino que cumpriam medidas socioeducativas constatam que:

Condições familiares desfavoráveis e a presença de uma rede social precária estão associadas à ocorrência de atos infracionais. Este estudo identificou eventos em diferentes domínios (como maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, repetência escolar, desemprego e morte dos pais) que se constituem em fatores de risco para o desenvolvimento dos jovens. A hipótese central dessas autoras destacam que há um ciclo de violência presente na trajetória das adolescentes que antecede a prática do ato infracional.

A família do adolescente em conflito com a lei frequentemente se vê envolvida em um contexto marcado por carências profundas. A inserção em ambientes socialmente excluídos, a ausência ou fragilidade de políticas públicas capazes de reduzir a pobreza, a limitação de recursos básicos devido à falta de renda e a convivência cotidiana com substâncias lícitas e ilícitas configuram elementos da rede social que acabam por impactar esse núcleo familiar de modo negativo e prejudicial.

A convivência com pais alcoólicos, dependentes químicos ou com transtornos mentais, relatada por 18% dos participantes do estudo de Wolff et al. (2019), impacta diretamente o funcionamento emocional das crianças. No Brasil, cerca de 40% dos adolescentes atendidos pelo sistema socioeducativo convivem com algum tipo de dependência química parental (MDH, 2023).

A instabilidade desses contextos compromete a construção de relações afetivas sólidas, abrindo espaço para atitudes marcadas pela impulsividade, agressividade ou reações defensivas. Maguire et al. (2015) apontam que esses padrões comportamentais costumam anteceder, com frequência significativa, a prática de atos infracionais, funcionando como indicadores importantes de risco.

Nesse cenário, torna-se evidente que a família desempenha um papel decisivo, ainda que não exclusivo, na formação emocional, psicológica e social dos jovens que acabam envolvidos com a justiça. Quando as fragilidades do ambiente doméstico se combinam a outros fatores externos, como vulnerabilidade socioeconômica e falta de apoio institucional, esses elementos passam a constituir um conjunto de influências que, em muitos casos, direciona o adolescente para trajetórias delitivas.

A literatura da área demonstra de forma consistente que a desorganização familiar tende a gerar efeitos profundos e, muitas vezes, devastadores. Considerando que os pais representam referências primárias na construção da identidade da criança, sua ausência física ou afetiva cria vazios emocionais difíceis de serem preenchidos. Segundo Bowlby (1988), a quebra desses vínculos iniciais compromete o desenvolvimento seguro do apego, abrindo espaço para padrões de comportamento marcados por insegurança e desregulação emocional. Do mesmo modo, estudos inspirados no modelo ecológico de Bronfenbrenner (1979) ressaltam que falhas nas interações dentro do núcleo familiar repercutem em todos os demais sistemas de convivência, ampliando os riscos de comportamentos problemáticos na adolescência.

Autores como Winnicott (1975) também reforçam que a ausência de um ambiente suficientemente bom, aquele que oferece sustentação emocional, limites claros e presença afetiva, tende a favorecer a emergência de condutas desviantes, já que o indivíduo não encontra condições adequadas para integrar impulsos e desenvolver mecanismos internos de autocontrole.

Assim, percebe-se que a falta de suporte familiar consistente produz consequências que se projetam para além da infância, manifestando-se na forma de atitudes transgressoras, dificuldades emocionais e comportamentos que os sistemas de proteção, quando fragilizados, não conseguem prevenir. Impacto das experiências adversas no desenvolvimento infantil e adolescente

Estima-se que mais de 200 milhões de crianças menores de cinco anos em todo o mundo não atingem plenamente seu potencial de desenvolvimento, devido a múltiplos fatores interligados, destacando-se o nível socioeconômico, a nutrição e a estimulação ambiental e social adequada (Grantham-McGregor et al., 2007). Além desses determinantes clássicos, pesquisas recentes apontam que fatores estressores diretos na infância exercem impacto significativo sobre o desenvolvimento.

Condições como depressão materna, violência de parceiro íntimo e outras experiências adversas no ambiente familiar estão associadas a alterações fisiológicas, como elevação dos níveis de cortisol e disfunções no eixo hipotálamo-hipófise-adrenal, essenciais para a regulação do estresse e do comportamento (Shonkoff et al., 2012; Gunnar & Quevedo, 2007).

As Experiências Adversas na Infância englobam eventos traumáticos vivenciados antes dos 18 anos, como abuso físico, sexual e emocional, negligência e disfunções

familiares, tanto dentro quanto fora do núcleo familiar (Felitti et al., 1998; Austin, 2018). A exposição a essas adversidades está fortemente relacionada a doenças crônicas, transtornos mentais, uso problemático de substâncias, dificuldades educacionais e limitações futuras no mercado de trabalho (Centers for Disease Control and Prevention, 2019; Black et al., 2021).

Estudos como o de Arvanas et al. (2022) indicam que traumas na infância podem se manifestar em comportamentos autolesivos na juventude, evidenciando que o sofrimento emocional reprimido frequentemente leva a estratégias de enfrentamento disfuncionais. Da mesma forma, Serralta e Waikamp (2018) mostram que experiências adversas precoces funcionam como preditores significativos de sofrimento psicológico na vida adulta, reforçando a importância da identificação e intervenção precoce para prevenir a intensificação de transtornos emocionais ao longo da vida.

Além dos efeitos psicológicos, os traumas infantis também impactam a capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis. Botelho, Oliveira e Vasconcelos (2016) demonstram que adolescentes expostos a abuso emocional desenvolvem dificuldades para confiar nos outros e formar vínculos afetivos sólidos, comprometendo suas habilidades sociais e a construção de redes de apoio.

Como já foi discutido, experiências adversas na infância possuem efeitos profundos e multifacetados, influenciando não apenas a saúde física e mental, mas também o desenvolvimento emocional e social das crianças e adolescentes. A literatura evidencia que políticas públicas e intervenções voltadas à prevenção e mitigação de traumas, com suporte psicológico, educacional e familiar, são fundamentais. A detecção precoce dessas adversidades contribui para o fortalecimento da resiliência e diminuição das consequências negativas que podem se prolongar até a vida adulta (Shonkoff et al., 2012; Centers for Disease Control and Prevention, 2019).

A relação entre traumas infantis e autoestima também é um aspecto relevante. Adolescentes com histórico de abuso físico ou emocional frequentemente apresentam baixa autoestima e sentimentos de inadequação, o que prejudica seu desempenho escolar e sua integração social. Esses aspectos indicam que a promoção da autoestima deve ser um foco nas clínicas voltadas para essa população (Arvanas et al., 2022, Botelho; Oliveira; Vasconcelos (2016); Cartaxo, 2024).

Outro ponto importante levantado pelos estudos é a persistência dos sintomas psicológicos ao longo da vida, com muitos adolescentes que vivenciaram traumas na

infância demonstrando sintomas de ansiedade, depressão e comportamentos agressivos que afetaram qualidade de vida. Essas constatações indicam que os traumas infantis podem ter efeitos cumulativos e que, sem tratamento, podem intensificar-se com o tempo (Faro; Menezes, 2023; Cartaxo, 2024).

### 2.1.2. Aspectos cognitivos e emocionais

Diversas pesquisas têm demonstrado que vivências traumáticas no início da vida deixam marcas profundas que se projetam para a fase adulta. Um exemplo disso é o estudo de Mwachofi, Imai e Bell (2020), que evidenciou que pessoas expostas a experiências adversas na infância apresentam probabilidade muito maior de desenvolver transtornos ao longo da vida. Conforme apontam os autores, há diferenças significativas na saúde mental na idade adulta entre indivíduos que enfrentaram tais eventos e aqueles que não passaram por adversidades precoces. Essa constatação vai ao encontro das conclusões de Carstensen et al. (2020), segundo as quais acontecimentos negativos vividos ainda na infância constituem importantes fatores predisponentes ao surgimento de transtornos psicológicos.

As pesquisas conduzidas nos últimos anos também reforçam que as consequências dessas vivências não se limitam ao campo emocional individual. Bellis et al. (2014), por exemplo, observaram que, além dos danos psicológicos, experiências adversas precoces estão associadas ao surgimento de dificuldades sociais duradouras na vida adulta, ampliando o impacto dessas experiências para além da esfera subjetiva.

Nesse sentido, cabe pontuar que, as chamadas funções executivas (FE) constituem um conjunto de operações mentais responsáveis por orientar o indivíduo em comportamentos dirigidos a metas, articulando processos como planejamento, tomada de decisão e autorregulação. Segundo Vasconcelos, Ferreira e Costa (2018), é por meio dessas funções que se torna possível organizar tanto escolhas imediatas, como selecionar palavras para construir uma frase, quanto metas mais amplas, relacionadas à realização de objetivos ao longo do tempo.

Diamond (2013) aponta que o desenvolvimento das FE ocorre em etapas encadeadas. Inicialmente desponta a memória de trabalho, encarregada de manter e manipular informações provenientes de memórias de curto e longo prazo. Posteriormente emerge o controle inibitório, habilidade que possibilita ao sujeito conter impulsos e

ajustar a ação em situações de conflito.

Por último, consolida-se a flexibilidade cognitiva, responsável por permitir a mudança de estratégias e a criação de alternativas diante de problemas, processo igualmente destacado por Browne, Nardi e Seruca (2016/2012).

A maturação dessas habilidades se inicia na infância e avança por todo o período da adolescência, fase em que ocorre significativa especialização das FE. Apenas na vida adulta tais capacidades atingem maior estabilidade, declinando gradualmente com o envelhecimento. Esse percurso é discutido em pesquisas de Diamond, Barnett, Thomas, Munro, Hasher, Zacks, Kray e Luna (2007/1988/2006/2009).

A adolescência, portanto, representa uma etapa particularmente sensível nesse processo de desenvolvimento. Trata-se de um período marcado por intensos conflitos internos, familiares e sociais, que podem se manifestar com ainda mais força em contextos de vulnerabilidade, como o vivenciado por adolescentes acolhidos institucionalmente.

Comprometimentos nas funções executivas repercutem diretamente no funcionamento cognitivo e comportamental. Conforme aponta Diamond (2013), são frequentes manifestações como dificuldade de atenção, escolhas impulsivas, problemas no planejamento e organização, rigidez cognitiva e prejuízos na tomada de decisões, elementos que podem afetar profundamente a adaptação do adolescente a diferentes ambientes e desafios cotidianos.

Diversas pesquisas internacionais têm apontado um crescimento expressivo dos transtornos mentais ao longo das últimas décadas, sobretudo entre crianças e jovens. A ansiedade permanece como a condição mais prevalente, seguida da depressão e do transtorno de estresse pós-traumático, quadro que se agrava quando se observa o aumento das taxas de suicídio juvenil (OMS, 2016).

No cenário latino-americano, o Brasil destacou-se em 2017 como o país com maior incidência de transtornos mentais, especialmente os transtornos de ansiedade e de humor, que acometem, respectivamente, 9,3% e 5,8% da população (OMS, 2016).

Essas psicopatologias, sobretudo a ansiedade e os transtornos relacionados ao estresse e ao trauma, figuram entre os diagnósticos mais frequentes em contextos clínicos e comunitários, alcançando prevalências que variam de 20% a 40% e estão associadas a significativo sofrimento e incapacidade funcional (Andrade et al., 2012; Mercadante, 2007). O DSM-5 define a ansiedade patológica como preocupação persistente por seis

meses ou mais, acompanhada por sintomas como tensão, irritabilidade, alteração do sono e dificuldade de concentração, distinguindo-a das reações naturais diante de ameaças reais (APA, 2013). Da mesma forma, os transtornos depressivos, especialmente o transtorno depressivo maior, caracterizam-se por humor deprimido, anedonia e um conjunto de sintomas que devem persistir por ao menos duas semanas (APA, 2013).

A literatura aponta que indivíduos ansiosos tendem a interpretar eventos cotidianos de forma distorcida, retendo mais memórias negativas e reagindo com padrões de fuga e esquivas (Zamignani & Banaco, 2003; Salabérria & Echeburua, 1998). O desenvolvimento desses quadros é multifatorial, combinando predisposição genética e fatores ambientais, como destacam Fernandes-Fioresi (2017) e Reinelt et al. (2014). O estresse, por sua vez, é compreendido como a resposta diante de demandas ambientais percebidas como aversivas, podendo desencadear alterações psicológicas e fisiológicas quando a pessoa não dispõe de mecanismos adaptativos adequados (Gomes & Bosa, 2004; Zamignani & Banaco, 2003).

Um corpo robusto de estudos demonstra que experiências adversas na infância representam um dos principais fatores de vulnerabilidade para a emergência de transtornos psicológicos na vida adulta. Vivências traumáticas precoces podem interromper processos essenciais do desenvolvimento, afetando a regulação emocional, a formação de vínculos seguros e a elaboração de respostas adaptativas ao estresse (Garland, 2015; Cicchetti & Kim, 2010). Do ponto de vista neurobiológico, tais eventos são especialmente nocivos quando ocorrem nos primeiros anos de vida, período caracterizado por intensa formação e reorganização sináptica, o que favorece a consolidação de padrões de funcionamento emocional disfuncionais (McLaughlin et al., 2010; Newbury et al., 2018).

As consequências observadas incluem maior sensibilidade a estímulos negativos, erros na leitura das emoções, dificuldades na manutenção de metas e maior risco de desenvolver transtornos psicológicos ao longo das fases posteriores da vida (Boeckel, 2013; Boyer et al., 2010; Cancino et al., 2018; Vitriol et al., 2017).

Nesse contexto, a literatura enfatiza que a etiologia dos transtornos mentais é multifatorial, integrando variáveis biológicas, psicológicas e sociais. Conforme o modelo proposto por Kendler, Kessler e Neale (1993), a interação entre experiências traumáticas, predisposições genéticas, temperamento e qualidade das relações interpessoais é central para compreender a emergência desses quadros, corroborando achados de Kessler et al. (1997), Pirkola et al. (2005) e Rosenman e Rodgers (2004).

Diante do exposto, torna-se evidente que o desenvolvimento e a integridade das funções executivas exercem papel central na organização do comportamento adolescente. Quando tais habilidades encontram-se fragilizadas, seja por influência de experiências adversas, ambientes familiares disfuncionais, negligência, violência ou outros fatores psicossociais, o jovem tende a apresentar maior dificuldade de regular impulsos, refletir antes de agir, avaliar consequências e adaptar-se a regras e normas sociais.

Esses déficits, quando combinados a contextos de vulnerabilidade socioeconômica, podem compor um terreno propício ao surgimento de comportamentos antissociais, contribuindo para o desenvolvimento de transtornos de conduta e, em alguns casos, para o ingresso no sistema de justiça juvenil. (Diamond, 2013; Browne, Nardi & Seruca, 2016/2012; Vasconcelos, Ferreira & Costa, 2018).

### 2.1.3. Relação entre adversidades precoces e comportamento infracional

A literatura é unânime ao afirmar que não existe causa única para o comportamento infracional. Trata-se de uma combinação complexa entre: vulnerabilidades emocionais, condições sociais, vínculos familiares frágeis e contextos ambientais violentos.

Assim sendo, pesquisas apontam que a delinquência juvenil resulta da interação de múltiplos elementos que atravessam tanto a vida familiar quanto o contexto social e econômico do adolescente. Entre esses fatores, destaca-se a fragilidade das dinâmicas familiares, marcada pela ausência de cuidadores responsáveis, relações conflituosas ou situações de violência doméstica, condições que ampliam o risco de comportamentos infracionais (Martins, 2018).

Do mesmo modo, o espaço social e econômico em que o jovem se desenvolve exerce influência decisiva. Ambientes permeados por pobreza, escassez de oportunidades, desemprego e desigualdade tendem a intensificar a vulnerabilidade e a abrir caminho para

a aproximação com práticas ilícitas, na medida em que limitam alternativas de inserção social positiva (Costa, 2021).

O ciclo de violência é marcado por padrões repetitivos de interações negativas, e sua compreensão pode ser ampliada a partir da Teoria da Aprendizagem Social, proposta por Bandura (1971). Segundo essa perspectiva, os comportamentos não surgem isoladamente, mas são adquiridos por meio da observação e reprodução de ações alheias. Nesse sentido, as relações com cuidadores e familiares desempenham um papel central na formação de esquemas cognitivos e modelos internos, que podem ser replicados em comportamentos agressivos ou violentos na adolescência ou vida adulta (O'Dougherty Wright, 2007; Sani, 2019).

No núcleo familiar, ocorre a primeira socialização de valores morais, que determina se o uso da violência será legitimado ou inibido. Crianças expostas a experiências adversas, como conflitos familiares, negligência ou violência doméstica, têm maior probabilidade de internalizar comportamentos agressivos, que podem se manifestar mais tarde em práticas infracionais (Oliveira & Sani, 2009).

Por outro lado, indivíduos que crescem em ambientes familiares mais estruturados e sem histórico de violência tendem a desenvolver relações interpessoais mais saudáveis, com menor propensão à agressão e maior capacidade de resolução de conflitos.

Alvarenga et al. (2005 apud Silva et al., 2008) relacionam o comportamento delinvente aos comportamentos antissociais, destacando que a delinquência representa um agravamento de padrões antissociais iniciados na infância, envolvendo atitudes desviantes e ilícitas, como roubo, assalto, vandalismo e uso de drogas. Por sua vez, Volpi (1997 apud Silva et al., 2008) distingue adolescente delinvente de adolescente infrator: o primeiro refere-se a jovens que apresentam múltiplos comportamentos antissociais passíveis de intervenção, ainda que nem sempre monitorados pelo sistema de justiça; já o adolescente infrator é aquele cuja conduta acarreta intervenção legal.

Ao aprofundar essa discussão, Teixeira et al. (1992 apud Costi et al., 2003) propõem a classificação dos adolescentes infratores em três grupos. O primeiro inclui jovens usuários de drogas, considerando que o consumo de substâncias pode estar associado à prática de delitos. O segundo grupo é formado por adolescentes que cometem delitos motivados por necessidades de sobrevivência. Por fim, o terceiro grupo abrange aqueles que cometem delitos mais graves, como estupro, homicídio e latrocínio.

A inserção de adolescentes em grupos criminosos pode ser compreendida a partir de

conceitos como servidão voluntária (La Boétie, 1549/2017) e identificação (Freud, 1921/2006). La Boétie evidencia que indivíduos podem renunciar à liberdade em troca de segurança e proteção, fenômeno que se observa em jovens que ingressam em facções criminosas, buscando pertencimento e amparo frente a contextos de vulnerabilidade social e familiar (Birman, 2017; Biondi, 2014).

Freud (1921/2006) explica que a identificação com líderes e pares em grupos primários cria vínculos afetivos que fortalecem a coesão interna e fazem com que o adolescente internalize normas do grupo como se fossem exigências internas, gerando submissão a uma “lei de ferro” paralela à lei jurídica. Essa dinâmica se intensifica na adolescência, período de travessia entre infância e vida adulta, marcado pelo furo estrutural do sexual traumático (Lacan, 1974/2003), quando a criminalidade pode oferecer respostas ilusórias ao desamparo e à vulnerabilidade.

O desamparo emerge como fator central na trajetória desses adolescentes, refletindo tanto condições psíquicas constitutivas (Freud, 1930/2010) quanto desigualdades sociais pré-existentes, como pobreza, abandono e violência (Rosa, 2004; Bossa & Guerra, 2019). Expressões como “não tenho nada a perder” ou “o crime precisa de gente como eu, abandonado” revelam como o desamparo subjetivo e social se articulam, tornando o ingresso na criminalidade um recurso para obtenção de pertencimento, proteção e reconhecimento social.

A literatura psicanalítica mostra que os laços afetivos com o grupo criminoso substituem laços familiares e sociais, configurando uma alienação imaginária que legitima a exposição do corpo e da vida em função do coletivo (Martins et al., 2015; Guerra et al., 2012). O ato infracional, portanto, é simultaneamente expressão de desamparo, pacto grupal e enfrentamento simbólico da vulnerabilidade, representando uma tentativa de organização subjetiva frente às adversidades precoces.

Nesse sentido, a compreensão das experiências precoces de abandono, violência e negligência é crucial para entender o comportamento infracional na adolescência, indicando que a criminalidade pode funcionar como estratégia de coping diante de fragilidades emocionais e sociais, reforçadas pela identificação com líderes e normas do grupo (Freud, 1921/2006; La Boétie, 1549/2017; Rosa, 2004). Ademais, a infância e adolescência configuram períodos sensíveis para a construção de padrões de comportamento.

Experiências adversas precoces não apenas impactam o desenvolvimento emocional e moral, mas também podem contribuir para a propensão à delinquência, evidenciando a importância de estratégias de prevenção que promovam ambientes familiares e sociais protegidos e estimulantes.

## **2.2 Histórico e princípios do ECA e do SINASE**

O primeiro documento legal, promulgado em 1927, para a população menor de 18 anos foi o Código de Menores, que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos. Tinha forte caráter assistencialista, protecionista e controlador, consistindo num verdadeiro mecanismo de intervenção sobre a população pobre.

Alyrio Cavallieri destaca que o Código de Menores de 1927 incorporou influências da Medicina, da Psicologia e da Assistência Social, trazendo avanços importantes no cuidado com os menores. O Código valorizava o olhar atento às circunstâncias individuais de cada criança ou adolescente, seu estado físico, emocional e mental, e levava em conta também a situação social, moral e econômica de seus pais ou responsáveis ao definir as medidas a serem adotadas.

Tal Código foi revisado somente em 1979, no entanto não rompeu com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão da população infantojuvenil. Não era endereçado a todas as crianças e adolescentes, mas apenas àqueles reconhecidos como em "situação irregular".

Esse cenário mudou com a Lei federal n. 8.069/1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi sancionada em 13 de julho de 1990, sendo o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. O Estatuto trouxe uma mudança de paradigma, pois foi a primeira legislação com a doutrina da proteção integral na América Latina a se inspirar na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989.

O Estatuto instaurou a proteção integral, por meio dos seus 267 artigos, e uma carta de direitos fundamentais para a infância e a juventude. O documento considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

O ECA inovou ao trazer a proteção integral, na qual crianças e adolescentes são

vistos como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e com prioridade absoluta. Também reafirmou a responsabilidade da família, sociedade e Estado de garantir as condições para o pleno desenvolvimento dessa população, além de colocá-la a salvo de toda forma de discriminação, exploração e violência.

Nas palavras de João Batista Costa Saraiva, o ECA veio "desconstruindo a ideia de 'menor como objeto do processo' e introduzindo uma mudança paradigmática, criança e adolescente enquanto sujeito de direito, sujeito do processo, protagonista, cidadão". Neste sentido, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Neste sentido, a visão de crianças e adolescentes enquanto sujeitos significa sua concepção

como:

[...] indivíduos autônomos e íntegros, dotados de personalidade e vontade próprias que, na sua relação com o adulto, não podem ser tratados como seres passivos, subalternos ou mero "objetos", devendo participar das decisões que lhes dizem respeito, sendo ouvidos e considerados em conformidade com suas capacidades e grau de desenvolvimento (Brasil, 2006a, p. 25).

Como são sujeitos de direitos, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com prioridade a proteção integral a todas as crianças e adolescentes, bem como a efetivação de seus direitos. Desta forma, este segmento tem preferência na formulação e execução de políticas públicas e na destinação de recursos públicos, sendo responsabilidade do Poder Público elaborar e assegurar políticas necessárias ao seu desenvolvimento e proteção de qualquer forma de opressão, violência, discriminação e exploração (Brasil, 1990).

Entre tantas questões importantes trazidas pelo Estatuto, além de considerar a criança e o adolescente como sujeito de direitos, surgiram importantes instituições: o Conselho Tutelar, encarregado de trabalhar e zelar pela defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, e os Conselhos de Direitos da Criança, ambos nos âmbitos nacional, estadual e municipal, tendo como atribuições a formulação das políticas nacional, estadual e municipal para crianças e adolescentes, respectivamente.

Ao longo dessas três décadas, diversos aprimoramentos foram somados ao ECA, como a Lei n. 12.594/2012, conhecida como Lei do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE), que regulamenta a execução de medidas socioeducativas no país, a Lei n. 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância), que obriga o Estado a estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância, e a Lei n. 12.010/2009, denominada Lei da Adoção.

No entanto, o Brasil ainda tem muitos desafios, como garantir a plena efetivação do ECA, permitindo que todas as crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados, protegidos e assegurados. Mas nenhum desafio será realmente superado até que o Brasil promova, de fato, a mudança cultural idealizada pelo ECA, ou seja, que a sociedade de modo geral proteja as crianças e adolescentes como pessoas vulneráveis e em desenvolvimento.

O SINASE, sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), é responsável pela organização e a execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes aos quais é atribuída a prática de ato infracional.

Assim sendo, o SINASE está articulado com as demais políticas de atendimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), regulamentado pela Resolução nº 113/2006 do CONANDA. O SGDCA constitui-se na articulação de instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, através de mecanismo de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos das crianças e adolescentes (Conanda, 2006).

Instituído pela Lei Federal 12.594/2012 em 18 de janeiro de 2012, o SINASE é também regido pelos artigos referentes à socioeducação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990), pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução 160/2013 do Conanda).

O SINASE visa uniformizar e padronizar as políticas, serviços e programas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei e pode ser compreendido enquanto:

[...] uma política pública, articulada com as demais políticas imersas no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fins no atendimento dos adolescentes em conflito com a Lei, desde a apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa (Ministério Público Do Estado De Santa Catarina, 2013, p. 126).

Dessa forma, estabelece-se que é indispensável para o atendimento socioeducativo no país a articulação de diferentes arenas setoriais, inclusive a participação da sociedade civil. Assim, SINASE elenca enquanto ações para potencializar a integração do sistema de garantias de direitos:

- 1) estímulo à prática da intersetorialidade;
- 2) campanhas conjuntas destinadas à sociedade em geral e aos profissionais da área, com vistas à concretização da Doutrina de Proteção Integral adotada pelo ECA;
- 3) promoção de discussões, encontros, seminários (gerais e temáticos) conjuntos;
- 4) respeito às competências e atribuições de cada ente federativo e de seus órgãos, evitando-se a sobreposição de ações;
- 5) discussão e elaboração, com os demais setores do Poder Público, para expedição de atos normativos que visem ao aprimoramento do sistema de atendimento;
- 6) expedição de resoluções conjuntas, disciplinando matérias relacionadas à atenção a adolescentes inseridos no SINASE (Brasil, 2006b, p. 23-24).

Portanto, tendo como referência a Constituição Federal de 1988, o ECA e documentos internacionais de proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, o SINASE é construído a partir de uma série de princípios que visam assegurar os direitos dos adolescentes que cometeram atos infracionais, entre eles: respeito aos direitos humanos; integridade física e segurança; incompletude institucional; municipalização do atendimento; devido processo legal; responsabilidade da família, da sociedade e do Estado pela defesa e promoção dos direitos do segmento; excepcionalidade, brevidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento (Brasil, 2006b).

### **3. SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve a necessidade de uma nova lei para a infância. Foi rápida a vigência do código de 79 devido a sua essência repressiva e oposta aos princípios da Carta Magna, que em seu artigo 227 adotou o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (Cavallieri, 1978, p. 75).

O Sistema de Justiça Juvenil é concebido como um conjunto de mecanismos jurídicos e institucionais destinados a lidar com adolescentes autores de atos infracionais sob uma perspectiva diferenciada daquela aplicada aos adultos. A ideia central é que

crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e, por isso, a intervenção estatal deve priorizar ações educativas e restaurativas. Segundo Mirabete (2014), a resposta jurídica à conduta juvenil deve considerar fatores sociais, psicológicos e pedagógicos, sempre orientada pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. (Mirabete, Júlio Fabbrini. Direito Penal – Parte Geral.)

A estrutura normativa que sustenta o sistema juvenil encontra respaldo em documentos internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança e as Regras de Beijing, que influenciaram fortemente modelos adotados em países lusófonos e latino-americanos.

Para Saraiva (2015), tais diretrizes representam uma mudança paradigmática do modelo tutelar para um modelo garantista, no qual o adolescente passa a ser visto como sujeito de direitos com ampla proteção jurídica. (Saraiva, João Batista Costa. Adolescente em Conflito com a Lei.)

Nessa perspectiva, cabe ressaltar a Lei n.º 4.513/64, que instituiu a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor, vinculada à Presidência da República, mas dotada de autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de orientar, planejar e implementar a política nacional de assistência a menores (Cavallieri, 1978, p. 71).

A finalidade primordial do Sistema de Justiça Juvenil é a responsabilização pedagógica, buscando não apenas estabelecer limites, mas promover a reflexão crítica e o desenvolvimento das potencialidades do jovem. Volpi (2011) observa que as medidas socioeducativas têm natureza complexa, pois articulam elementos sancionatórios e pedagógicos com o objetivo de garantir reinserção social e reduzir reincidência, evitando práticas meramente punitivas. (Volpi, Mário. Violências, Juventudes e Políticas Públicas.)

O funcionamento do sistema depende da articulação entre órgãos policiais, Ministério Público, Judiciário, defensorias e serviços de assistência social, todos orientados pelo princípio da proteção integral.

Conforme explica Fonseca (2012), a eficácia das medidas socioeducativas exige trabalho interdisciplinar envolvendo psicólogos, educadores, assistentes sociais e operadores do direito, garantindo acompanhamento individualizado e contínuo. (Fonseca, José Antônio. Justiça Juvenil e Políticas Sociais.)

As medidas socioeducativas, que vão desde advertência até internação, são aplicadas de acordo com a gravidade do ato e as necessidades específicas do adolescente.

Para Liberati (2010), a intervenção estatal deve priorizar alternativas à privação de liberdade, aplicando internamento somente em situações excepcionais, por tempo reduzido e com forte enfoque pedagógico, em consonância com parâmetros internacionais. (Liberati, Wilson Donizeti. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.)

Apesar dos avanços normativos e doutrinários, o sistema enfrenta desafios significativos. Cunha (2016) destaca a persistência de desigualdades sociais, condições precárias em unidades de internação, estigmatização de jovens de grupos vulneráveis e dificuldades reais de reinserção escolar e profissional. Tais entraves revelam a necessidade de políticas públicas integradas e de investimentos permanentes para garantir a efetividade do modelo socioeducativo. (Cunha, Rogério S. Direito da Criança e do Adolescente).

### 3.1.1 Ato infracional

Antes de conceituar infração, é preciso entender o que é crime e contravenção penal. Um crime é uma infração penal para a qual a lei prevê uma pena de prisão ou detenção, multas alternadas ou cumulativas, e uma contravenção penal é uma infração criminal para a qual a lei prevê uma pena de prisão simples ou multa, ou ambas, conforme art. 1º do Código Penal - Lei 2.848/1940 (Brasil, 1940).

O crime praticado pelo adolescente no Código de Menores (Brasil, 1979) era denominado como "desvio de conduta" e o adolescente como "autor de infração penal", conforme o art. 2º: "(...) V -com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI -autor de infração penal [grifos nosso]" (p. 12). No ECA (Brasil, 1990) essas nomeações são apagadas e substituídas pela expressão "ato infracional", não se dá predicado ao adolescente, somente ao ato, o que mostra o art. 103º." Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal [grifos nossos]" (p. 69).

O art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal" (Brasil, 1990).

Em termos práticos, ato infracional corresponde a qualquer crime ou contravenção praticada por menores de 18 anos. Aquino (2012, s.p.) define o ato infracional como "ação condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes".

A configuração de um ato infracional depende do atendimento aos requisitos

legais que determinam a aplicação de sanção de natureza penal ao autor. Apesar de menores de 18 anos serem considerados inimputáveis nos termos legais, isso não significa ausência de responsabilidade. Quando violam a lei, crianças e adolescentes respondem por seus atos por meio de procedimentos específicos e diferenciados do sistema penal adulto.

Conforme o art. 105 do ECA, às crianças aplicam-se exclusivamente as medidas protetivas previstas no art. 101, enquanto os adolescentes podem estar sujeitos, além das medidas protetivas, a medidas socioeducativas, conforme determina o art. 112 do mesmo diploma. Cada caso deve receber tratamento individualizado, ainda que envolva condutas típicas do Direito Penal (Ramidoff, 2008).

A competência para análise e julgamento também difere do procedimento comum para adultos. Enquanto o Juízo Criminal é responsável pela apuração de crimes cometidos por maiores de idade, os atos infracionais praticados por menores são julgados pela Vara da Infância e Juventude (Rabello, 2020).

Os arts. 171 a 190 do ECA regulam a apuração de atos infracionais, cujo objetivo principal não é apenas a aplicação de medidas socioeducativas, mas garantir a proteção integral do adolescente, conforme previsto nos artigos 1º e 6º do Estatuto. A investigação pode ocorrer em estado de flagrância ou não flagrância.

No caso de flagrância, o adolescente é imediatamente apresentado à autoridade policial competente em uma unidade especializada, tendo direito de informar seus pais ou responsáveis (art. 172 do ECA). Se a autoridade decidir pela liberação do menor após ouvi-lo, a entrega deve ser realizada aos pais ou responsáveis. Na ausência destes, a entrega será feita ao Conselho Tutelar ou ao Juiz, mediante termo de responsabilidade, assegurando que o adolescente compareça perante o Ministério Público em data determinada, conforme art. 174 do ECA (Rabello, 2020).

Nesse sentido, ato infracional deve ser visto como um reflexo das condições sociais e familiares dos adolescentes, exigindo uma abordagem que não foque apenas na simples punição, mas que priorize a reeducação e a reinserção social desses jovens, garantindo reais chances de desenvolvimento individualizado oportunizando esses jovens uma chance no mercado de trabalho.

Contudo, é imperioso buscar o equilíbrio entre a punição adequada que possa atingir um caráter pedagógico entre esses jovens para que a sensação de impunidade ou de vantagem relacionada ao resultado alcançado no cometimento das infrações não seja atrativo, comparado às penalidades aplicadas em detrimento de suas condutas infratoras.

### 3.1.2. Medidas socioeducativas e procedimentos legais

Silva (2020) destaca que as políticas públicas voltadas ao sistema socioeducativo têm como finalidade não apenas responsabilizar o adolescente pelo ato infracional, mas igualmente criar condições para seu crescimento pessoal e reinserção social. Ao discutir esse tema, evidencia-se a necessidade de compreender de que forma a sociedade pode oferecer caminhos mais construtivos para enfrentar a delinquência juvenil, garantindo aos jovens oportunidades reais de mudança e a possibilidade de construir trajetórias futuras mais positivas.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o ato infracional é definido como uma conduta análoga àquela tipificada como crime para pessoas que já atingiram a maioridade penal. Assim, embora todo ato infracional compartilhe elementos como conduta, nexos causal e resultado com os crimes, não possui a mesma tipicidade penal estrita.

As medidas socioeducativas, por definição, são sanções aplicadas a adolescentes entre 12 e 17 anos que tenham cometido atos infracionais. Seu principal objetivo é proporcionar aos jovens a oportunidade de refletirem sobre seus erros, desenvolverem habilidades sociais e educacionais e se afastarem do envolvimento com a criminalidade, promovendo sua ressocialização e reintegração à sociedade. Diferentemente das penas aplicadas a adultos, que têm um caráter mais punitivo, as medidas socioeducativas têm um enfoque prioritariamente educativo.

Na prática, a aplicação das medidas socioeducativas envolve procedimentos semelhantes aos das penas comuns. Após o cometimento do ato infracional, a apuração é realizada por órgãos competentes, como polícia civil, científica, federal ou militar, além do Ministério Público e do Poder Judiciário. Em grandes centros urbanos, o processo é apoiado por delegacias especializadas na proteção da criança e do adolescente, promotorias específicas e juizados especializados.

De acordo com o ECA, verificada a prática de ato infracional, poderão ser aplicadas as medidas socioeducativas de: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional (Brasil, 1990).

Conforme o Art. 112 do ECA (Lei nº 8.069/90), as medidas que podem ser impostas aos adolescentes são:

- I - Advertência;
- II - Obrigação de reparar o dano;
- III - Prestação de serviços à comunidade;
- IV - Liberdade assistida;
- V - Inserção em regime de semiliberdade;
- VI - Internação em estabelecimento educacional;
- VII - Outras medidas previstas no Art. 101, incisos I a VI.

Dessa forma, torna-se essencial que a responsabilização do adolescente seja precedida da comprovação efetiva da autoria e da gravidade do ato infracional. Não é suficiente a confissão espontânea; faz-se necessário observar rigorosamente o devido processo legal, garantindo a apresentação de provas consistentes que fundamentem a decisão judicial.

Tal exigência está respaldada tanto na Súmula nº 342 do Superior Tribunal de Justiça quanto no art. 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127 (BRASIL,1990).

Súmula nº 342 do STJ: No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente (STJ, 2022).

O Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2010) destaca que as medidas socioeducativas podem ser classificadas em dois tipos principais: de meio aberto e de privação de liberdade.

A medida em meio aberto, prioriza a prestação de serviços à comunidade. Esse tipo de medida busca criar um processo educativo comunitário, permitindo que o adolescente permaneça em liberdade enquanto recebe apoio para sua reinserção social. Esse trabalho é realizado por educadores sociais, voluntários credenciados pelo Juizado da Infância e da Juventude, que mantêm contato com a família, a escola e outros programas profissionalizantes, incentivando o adolescente a participar de ações que promovam sua integração social.

Por outro lado, a medida de privação de liberdade é aplicada apenas em casos graves. Nessas situações, o adolescente é recolhido em regime fechado, sem direito a

saídas, e tem visitas limitadas. Essa medida é vista como um último recurso, com o intuito de responsabilizá-lo pelo ato infracional e, simultaneamente, trabalhar para sua recuperação.

Conforme disposto no ECA, a medida de advertência refere-se à advertência verbal, reduzida a termo e assinada. A medida da obrigação de reparar o dano visa o ressarcimento material do dano ou outra forma de compensação. A Prestação de Serviço à Comunidade é uma medida socioeducativa de meio aberto que consiste na realização de ações gratuitas de interesse da sociedade junto a escolas, hospitais e outras instituições, executada em até seis meses.

A Liberdade Assistida é uma medida socioeducativa, também de meio aberto, que visa o acompanhamento e a orientação de adolescentes que cometeram ato infracional por um(a) orientador(a), designado por autoridade competente. Esta medida tem o prazo mínimo de seis meses (Brasil, 1990).

João Batista Costa Saraiva caracteriza a Liberdade Assistida como a “medida de ouro” do sistema socioeducativo. Alyrio Cavallieri complementa ao afirmar que ela “é, indiscutivelmente, a mais gratificante de todas as medidas que se podem oferecer a um menor infrator ou em situação de desvio de conduta. Substitui a internação, apresenta custo significativamente menor e se mostra a mais adequada às necessidades desses jovens”.

Já a medida de inserção em regime de semiliberdade, determinada desde o início ou enquanto transição para as medidas de meio aberto, possibilita que os adolescentes executem atividades externas à instituição. Por fim, a medida de internação em estabelecimento educacional é uma medida privativa de liberdade, que deve observar os princípios de excepcionalidade, brevidade e respeito aos adolescentes enquanto sujeitos de direitos. O período máximo dessa medida é de até três anos, no qual devem ser preservados os direitos relativos à escolarização, profissionalização, acesso à informação, realização de atividades culturais, de lazer e esportivas, dentre outros (Brasil, 1990).

Em relação a aplicação das medidas socioeducativas, vale destacar que os menores de 18 anos são considerados penalmente inimputáveis e as medidas socioeducativas não visam ter um caráter punitivo, e sim responsabilizar o adolescente pelo ato cometido - devendo levar em conta a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e as gravidades da infração, bem como assegurar o conhecimento da atribuição do ato infracional, a igualdade na relação processual, assistência jurídica gratuita é direito de ser ouvido em

todo o processo (Brasil, 1990).

Nesse sentido, complementa-se que: Essas medidas são aplicadas visando garantir que o adolescente seja responsabilizado pelos atos por ele praticados, mas que também lhe sejam oferecidas oportunidades de desenvolvimento pessoal e social, visto que, como já foi colocado, trata-se, segundo a lei, de pessoa em desenvolvimento (Freitas, 2011, p. 34).

Além disso, a orientação social desempenha um papel fundamental nesse processo. Realizada por uma equipe multidisciplinar, incluindo psicólogos e educadores sociais, essa orientação busca identificar e abordar as dificuldades dos adolescentes, conforme estabelece o art. 186 do ECA, constituindo vínculos com a família, o Juizado e o Ministério Público. Reuniões periódicas, avaliações, estudos de caso e relatórios de acompanhamento são ferramentas utilizadas para garantir um suporte efetivo e promover a reintegração social do jovem.

De acordo com Mônica Muniz Ribeiro (2012, p. 88), “a abordagem interdisciplinar permite uma compreensão mais ampla da realidade do adolescente e favorece a construção de estratégias de intervenção que respeitem sua singularidade, considerando aspectos sociais, afetivos e institucionais”.

Assim, a orientação social revela-se como um dos pilares da política socioeducativa, ao garantir suporte técnico qualificado e promover a reintegração social e a não reincidência, por meio de uma abordagem que integra os aspectos jurídicos, sociais e psicológicos da trajetória infracional juvenil.

Arruda (2016) chama atenção para a necessidade de desfazer a crença de que adolescentes entre 12 e 18 anos não são responsabilizados por suas condutas. Segundo o autor, esses jovens estão sujeitos a punições previstas em legislação específica, distinta daquela aplicada aos adultos justamente por se fundamentar em uma lógica pedagógica e no princípio da proteção integral. Para sustentar seu argumento, ele recorre ao art. 27 do Código Penal, que estabelece a inimputabilidade penal nessa faixa etária, direcionando-os ao regime jurídico previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse parâmetro etário não é exclusividade do Brasil: diversos países, como Áustria, Dinamarca, Colômbia, Uruguai, Holanda, Peru, México e Finlândia, também adotam limites semelhantes para definir a imputabilidade penal, indicando um padrão internacional de tratamento diferenciado para adolescentes. (UNICEF, 2015; CIDH, 2011; UNODC, 2019)

Ainda segundo Arruda (2016), o jovem que comete uma infração é submetido às

medidas socioeducativas previstas no ECA, cujo propósito central é evitar a reincidência e promover a compreensão das normas sociais, fazendo com que o infrator reconheça a distinção entre condutas lícitas e ilícitas. O autor também recupera a posição de José Heitor dos Santos, Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul, para quem reduzir a maioria penal não soluciona o problema da delinquência juvenil. O que se faz necessário, afirma o promotor, é revisar a efetividade das medidas socioeducativas e das políticas públicas destinadas ao atendimento desses jovens, áreas que sofrem com falhas estruturais e insuficiência de implementação.

De acordo com Santos, o debate punitivista acaba desviando o foco das verdadeiras responsabilidades. Ao defender a redução da maioria penal, setores da sociedade acabam, na prática, isentando instituições, poderes públicos, famílias e a própria coletividade de seu papel no descumprimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Para ele, o caminho mais adequado seria fortalecer os mecanismos já existentes, garantindo condições reais de recuperação e reintegração para aqueles que se envolvem em atos infracionais.

A efetividade das medidas socioeducativas tem sido questionada devido à alta taxa de reincidência entre os adolescentes que passam pelo sistema. A ausência de acompanhamento social e educacional após o cumprimento das medidas compromete sua eficácia.

A eficácia das medidas socioeducativas está diretamente relacionada ao suporte oferecido durante e após sua aplicação, garantindo que se cumpra o caráter pedagógico da punição e incluindo oportunidades de educação, amparo psicológico e inserção no mercado de trabalho, garantindo maior chance de resultado positivo na reestruturação do caráter juvenil a partir de mecanismos eficazes, que efetivamente atinjam sua função social, e não sejam meramente penalizadores, em seus efeitos finais.

A natureza jurídica das medidas socioeducativas é objeto de debate por não haver um consenso doutrinário sobre qual seria o seu objetivo. Enquanto alguns autores entendem que possuem um caráter sancionatório, outros argumentam que seu principal objetivo é a proteção e reintegração do menor.

Segundo Fuller, Paulo Henrique Aranda, em sua tese de doutorado intitulada "A natureza jurídica das medidas socioeducativas e suas implicações materiais", defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Fuller (2019) argumenta que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleça as medidas

socioeducativas com um caráter pedagógico, na prática, elas assumem uma natureza punitiva.

### 3.1.3 A incorporação de fatores psicossociais no atendimento socioeducativo

A atuação do psicólogo nas unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas ou em internação provisória deve considerar cuidadosamente a condição de privação de liberdade. De acordo com o ECA, Lei nº 8.069/90, o período de internação provisória não pode ultrapassar 45 dias (art. 108, §2º), enquanto o tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação é de três anos (art. 121, §3º).

Nesse contexto, o Conjunto de Orientações Técnicas para Atuação dos Psicólogos no Sistema Socioeducativo, publicado pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2013), fundamenta que o psicólogo reconheça e respeite as normas nacionais, atue de maneira cooperativa em equipes multiprofissionais, domine habilidades técnicas e estabeleça diálogo com diferentes áreas do conhecimento.

Um dos papéis mais relevantes do psicólogo nesse ambiente é mitigar os impactos negativos que a instituição, como um espaço punitivo, pode ter sobre os internos. Além disso, o psicólogo pode se tornar uma figura de referência para os adolescentes.

Em um ambiente institucional marcado por regras rígidas e interação social limitada entre os internos, o terapeuta pode representar uma oportunidade de expressão de liberdade e autoconhecimento.

Nesse sentido, é essencial que o psicólogo, ao desenvolver seu trabalho, estimule o adolescente a ampliar sua percepção não apenas sobre a própria realidade, mas também sobre o contexto social em que está inserido. O objetivo é promover uma reflexão sobre as relações interpessoais, incentivar o desenvolvimento da organização pessoal e fortalecer a capacidade do adolescente para um convívio social saudável.

Esse processo busca contribuir para a transformação da visão que o próprio adolescente tem de si, bem como para modificar a percepção social que o enxerga unicamente como infrator. Assim, o psicólogo desempenha um papel central na construção de novas perspectivas, possibilitando que os adolescentes ressignifiquem suas experiências e se preparem para uma reinserção social mais positiva e responsável.

Vale ressaltar que o ECA define em seus artigos 86 e 151 a equipe técnica

interdisciplinar (ETI), formada por assistentes sociais, psicólogos e educadores, como um ator-chave na garantia dos direitos dos adolescentes envolvidos em conflitos com a lei. Essas equipes precisam elaborar relatórios, supervisionar a implementação de medidas e a identificação de vulnerabilidade psicossocial, incluindo transtornos de conduta.

"As equipes técnicas devem ser mediadoras entre a lógica jurídica e a complexidade subjetiva e social dos adolescentes infratores" (Mata Machado 2004, p. 102). Aqui, esta é a mediação que o Judiciário precisa para alcançar a legalidade dos casos tratados e criar medidas que realmente tenham um caráter socioeducativo.

Além disso, a Resolução CNJ nº 160/2013 endossa a função integrada dessas equipes e recomenda que suas avaliações sejam consideradas nas decisões judiciais e para o planejamento institucional.

#### 3.1.4. Perfil dos adolescentes atendidos pelo sistema socioeducativo no Brasil

O perfil do adolescente em conflito com a lei no Brasil tem sido objeto de diversas pesquisas produzidas por órgãos institucionais, como o Ministério dos Direitos Humanos, o IPEA, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

De acordo com tais levantamentos, a trajetória desses adolescentes costuma ser marcada por múltiplas vulnerabilidades sociais, econômicas e afetivas, apontando para um padrão consistente de cumulatividade de riscos.

As pesquisas do SINASE revelam que grande parte desses adolescentes apresenta histórico de abandono escolar, precarização dos vínculos familiares, exposição à violência comunitária e, frequentemente, vivências de violência física ou psicológica no ambiente doméstico. A maioria pertence a famílias de baixa renda, vivendo em regiões periféricas onde há maior presença de criminalidade, fragilidade do Estado e deficiência de serviços públicos básicos, como saúde mental e assistência social.

Assis (2006) e Salla (2011) destacam que a maioria dos jovens atendidos pelo sistema socioeducativo relata ter iniciado o trabalho precoce, ter passado por rupturas familiares e experiências de negligência. Além disso, muitos cresceram em lares com presença de abuso de álcool ou drogas, encarceramento de familiares ou conflitos intensos que comprometem a estabilidade emocional. Esses elementos reforçam o entendimento de que o comportamento infracional não surge de forma abrupta, mas resulta de uma

sequência de fragilidades que se acumulam ao longo da infância e adolescência.

Do ponto de vista psicossocial, tais jovens normalmente apresentam dificuldades de autorregulação emocional, baixa percepção de futuro, impulsividade e vulnerabilidade ao envolvimento com grupos infracionais como forma de pertencimento social. A literatura também demonstra que a evasão escolar constitui fator central, uma vez que o afastamento do ambiente escolar limita oportunidades de socialização positiva e reduz o acesso a atividades protetivas.

Assim, o perfil do jovem infrator no Brasil deve ser compreendido à luz de uma multiplicidade de fatores, reforçando a importância de políticas públicas integradas e práticas socioeducativas sensíveis ao trauma, capazes de identificar e intervir sobre tais vulnerabilidades.

### **3.2. Atuação dos operadores do direito**

As atuações funcionais de juízes, promotores de justiça e defensores públicos devem ser realizadas com base nos princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade, proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes (CF, art. 227; ECA, art. 100).

O procedimento para apuração de ato infracional praticado por adolescente possui finalidade própria, distinta da lógica penal aplicada aos adultos. Enquanto o processo penal visa punir o infrator, a ação socioeducativa busca responsabilizar o jovem e promover sua reintegração social, sempre sob a perspectiva da proteção integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente estrutura esse procedimento com regras específicas, que combinam garantias próprias do processo penal, princípios do direito civil e normas de caráter pedagógico e assistencial.

O procedimento pode ser iniciado pela apreensão em flagrante ou por outros meios de conhecimento da autoria. No caso de flagrante, a autoridade policial deve conduzir imediatamente o adolescente à presença do Ministério Público ou do juiz, assegurando o contato com a família e com defensor. A apreensão em flagrante não se converte automaticamente em internação, e o juiz deve avaliar se o caso justifica a excepcional medida de internação provisória. Em qualquer situação, deve ser lavrado boletim circunstanciado contendo informações básicas, sem excessiva formalidade e respeitando a condição peculiar do adolescente. Havendo lesões corporais, deve ser realizado exame

pericial; não sendo possível no momento, o registro da observação policial e posterior exame são suficientes.

Encerrada a fase policial, o Ministério Público decide se promove o arquivamento, concede remissão ou oferece representação. A representação é oferecida quando presentes indícios de autoria e materialidade e a necessidade de intervenção socioeducativa. Trata-se de ação pública incondicionada: não depende da vítima e não admite iniciativa privada, mesmo que o ato infracional corresponda a crime de ação penal privada na esfera adulta.

Uma vez oferecida a representação, o juiz pode avaliar a necessidade de decretar internação provisória, medida absolutamente excepcional, cabível apenas para garantir a ordem pública ou assegurar a instrução.

Além disso, somente se justifica quando o ato infracional permitir internação definitiva ou houver reiteração em atos graves. O prazo máximo é de 45 dias, entendimento consolidado de forma praticamente pacífica.

Após recebida a representação, o adolescente e seus pais são notificados para audiência de apresentação. A presença e oitiva dos genitores são essenciais, pois fornecem elementos sobre o contexto familiar, emocional e social do jovem. A ausência de notificação dos pais pode acarretar nulidade, e a mera nomeação de curador só deve ocorrer em último caso, sendo preferível redesignar a audiência e determinar condução coercitiva. Na audiência, o adolescente é entrevistado pelo juiz, devendo estar assistido por defensor desde o início; inclusive, é desejável que converse com o defensor previamente à oitiva, garantindo o pleno exercício da ampla defesa.

A seguir, inicia-se a instrução, com apresentação de defesa prévia e realização de estudos social e psicológico. Tais estudos são úteis na definição da medida adequada, visto que o perfil psicossocial do adolescente tem peso significativo na escolha judicial. Ainda assim, o STF reconhece que a realização desses estudos é faculdade do juiz, e não obrigatoriedade.

O juiz pode, antes da instrução, analisar a possibilidade de julgamento antecipado quando a continuidade do processo se mostrar desnecessária, como nos casos em que o adolescente já cumpre internação e nova medida seria inofensiva. Nessas hipóteses, é possível extinguir o processo por ausência de interesse ou conceder remissão judicial. Quanto à confissão, ela não autoriza julgamento sem produção de prova oral, sobretudo porque adolescentes muitas vezes assumem fatos que não cometeram. A Súmula 342 do STJ afirma que é nula a desistência de outras provas por causa da confissão.

Concluída a instrução e realizados os debates, o juiz profere a sentença. Se a ação for julgada improcedente, não se aplica medida. Se for procedente, o juiz pode aplicar as medidas socioeducativas do art. 112 do ECA, isoladas ou cumuladas, podendo substituí-las conforme a evolução do adolescente. Essas medidas possuem natureza híbrida: responsabilizam e, ao mesmo tempo, buscam reinserção social. A intimação da sentença que impõe internação ou semiliberdade deve ser pessoal ao jovem e ao defensor, não havendo previsão de intimação por edital. Mesmo que o adolescente manifeste desinteresse em recorrer, o defensor pode interpor recurso, prevalecendo a proteção integral.

Na escolha da medida socioeducativa, não existe uma correspondência automática entre o ato e a sanção, como ocorre no direito penal adulto. O juiz deve observar a gravidade do fato, suas circunstâncias, consequências, motivação, bem como o contexto pessoal e social do adolescente, sua capacidade de cumprir a medida e eventual reiteração.

A proporcionalidade impede que a medida seja mais severa que a pena aplicável a um adulto pela mesma conduta. O SINASE complementa essas diretrizes ao estabelecer princípios como a excepcionalidade da intervenção, a brevidade, a participação da família, o fortalecimento de vínculos e o uso de práticas restaurativas. Questões de saúde podem justificar a suspensão ou extinção da medida, e as medidas privativas de liberdade não possuem prazo fixo, mas não podem ultrapassar três anos, com liberação compulsória aos 21 anos, segundo o ECA. Para o CNJ, essa liberação não depende de decisão judicial.

O sistema recursal aplicável é o do Código de Processo Civil, com prazo de dez dias contados em dias úteis, sem prazo em dobro para o Ministério Público ou Fazenda Pública.

Em regra, os recursos têm efeitos devolutivo e suspensivo, mas podem ser recebidos apenas no efeito devolutivo nas hipóteses previstas no CPC e nos artigos 199-A e 199-B do ECA. Assim, se houve internação provisória confirmada pela sentença, a apelação não terá efeito suspensivo.

O STJ também admite que a internação seja cumprida imediatamente após a sentença, mesmo quando o adolescente respondeu solto, desde que haja fundamentação adequada. Antes de encaminhar o recurso ao tribunal, o juiz pode reexaminar e eventualmente reconsiderar sua própria decisão. Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 219) afirma que:

Os juízes que atuam na vara da infância e juventude devem ir além da mera formalidade do processo, pois a postura processual deve

ser sensível e técnica diante do adolescente, principalmente no que diz respeito à sua saúde mental. O dever do Ministério Público não deve se restringir apenas a fiscalizar a legalidade do processo, mas também a supervisionar políticas de saúde e educação, conforme o art. 201 do ECA.

Os operadores do sistema de justiça não podem ignorar as perturbações de comportamento no histórico passado do adolescente. No entanto, observa-se que na maioria dos processos judiciais não se tem a particularidade técnica, e/ou tal como o relatório psicológico não constitui fator decisivo para a eleição desta medida socioeducativa.

Conforme afirmado por Cláudio Barretto (2016), uma avaliação jurídica deve estar vinculada a uma avaliação interdisciplinar, pois "estruturas adjudicatórias que ignoram o sofrimento psicológico do adolescente envolvem a negligência de direitos fundamentais e o não cumprimento do Princípio da Proteção Integral." O artigo 112 do ECA estabelece que o juiz deve determinar qual medida é mais adequada com base na situação do caso e no clínico e psicológico do adolescente.

A jurisprudência atual também tem mostrado a marca da importância de avaliar o estado de saúde mental do adolescente ao decidir sobre a medida, através da adoção de decisões que assegurem o encaminhamento para tratamento especializado nos Centros de Atenção Psicossocial para Crianças e Adolescentes (CAPS) como alternativa ou em adição à medida socioeducativa de internação.

O processo de investigação de um ato infracional deve respeitar em sua plenitude o devido processo legal (Constituição Federal, Artigo 5º, incisos LIV e LV), que inclui a presunção de inocência, direito à defesa em um processo equitativo e devido processo legal. Essa garantia imposta pela Constituição Brasileira e pelo ECA está, ao mesmo tempo, em relação aos Artigos 110 a 118, que dispõem sobre o procedimento a ser adotado para investigar uma infração alegada de um adolescente.

No entanto, Marília Novais da Mata Machado (2004) aponta que há uma lacuna entre o que é previsto pela lei e o que é garantido para os adolescentes no curso do HA. Essa lacuna é ainda maior quando o adolescente também é caracterizado por transtorno de conduta, sem investigação psicológica, alguém qualificado para ouvir e apoio institucional adequado.

A falta de medidas protetivas ou terapêuticas também pode significar uma violação dos direitos da criança e do adolescente.

No nível normativo, a legislação brasileira é avançada; por outro lado, sua eficácia prática é bastante desafiadora. A fragilidade do cuidado em saúde mental, a escassez de profissionais especializados em unidades socioeducativas e a ausência de diálogo entre o Judiciário e as redes psicossociais expressam omissões estruturais.

A lacuna entre os dispositivos legais do sistema socioeducativo e a rotina vivida pelos adolescentes é resumida pelo IPEA (2015), que também destaca a exclusão que pode ocorrer no caso do tratamento de saúde mental. A invisibilidade dos transtornos de conduta no processo judicial, que pode contribuir para replicar o ciclo de vulnerabilidade e reincidência, contradizendo os princípios de proteção integral e prioridade absoluta.

### **3.3. Papel do Estado na reinserção de jovens infratores**

O termo “Estado”, derivado do latim *status*, remete à ideia de ordem, posição e exercício de poder. Em sentido político-jurídico, refere-se a uma coletividade organizada, sustentada por três pilares essenciais: povo, território e soberania. A ausência de qualquer um desses elementos impede a configuração plena dessa entidade político-administrativa.

No que diz respeito à ressocialização, trata-se do processo pelo qual se busca reintegrar o indivíduo à convivência comunitária, oferecendo suporte psicológico, educacional e profissional. A intenção é possibilitar que o adolescente que cometeu um ato infracional retorne ao meio social de forma saudável, consciente de seus atos e capaz de viver dentro das normas jurídicas e éticas.

Para que esse processo seja efetivo, é indispensável investigar com profundidade o contexto pessoal e social do jovem. Devem ser considerados aspectos como os motivos que o conduziram à prática infracional, a dinâmica e a estrutura de sua família, as condições socioeconômicas em que foi criado, além de eventuais experiências de trauma

ou violência. Esses elementos, já discutidos anteriormente, oferecem subsídios importantes para a definição da medida socioeducativa mais adequada ao seu caso.

Ao tratar da recuperação do adolescente infrator, Barroso Filho destaca a importância de que a própria família compreenda seu papel nesse processo, reconhecendo que o êxito da ressocialização depende não apenas das instituições, mas também do engajamento familiar na reconstrução dos vínculos e no apoio ao jovem em seu retorno à vida social:

Importante é que tenhamos consciência de que, tratar e recuperar o adolescente infrator, implica, necessariamente, em tratar e recuperar a família deste jovem, para que possamos resgatá-lo como elemento útil à sociedade (Barroso Filho, 2006, p.3).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, estabelece que cabe ao Estado assegurar condições dignas de existência e promover o bem-estar da população. Nessa mesma direção, Firmo (1999) destaca que é responsabilidade estatal oferecer aos jovens os meios necessários para o exercício pleno de seus direitos, o que inclui a criação e manutenção de escolas, unidades de saúde, espaços de convivência, instituições socioeducativas, equipamentos de proteção e demais serviços públicos essenciais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa obrigação ao elencar, no art. 54, uma série de garantias educacionais destinadas a crianças e adolescentes. Entre elas estão o acesso obrigatório e gratuito ao ensino fundamental, a expansão gradativa da gratuidade ao ensino médio, atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular, oferta de creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos, oportunidades de acesso aos níveis mais altos da educação e das artes conforme a capacidade individual, ensino noturno adequado aos jovens trabalhadores e programas suplementares de transporte, alimentação, material escolar e assistência à saúde durante o ensino fundamental.

Apesar desse arcabouço jurídico, adolescentes que passaram por medidas socioeducativas continuam expostos à reincidência ao retornarem ao convívio social. O Estado brasileiro, historicamente, não tem conseguido implementar políticas eficazes para interromper o ciclo infracional e impedir que esses jovens cheguem à vida adulta reproduzindo práticas criminosas. A falha é evidente quando se observa o distanciamento

entre o que prevê o art. 227 da Constituição e o que de fato ocorre na execução das medidas socioeducativas. O resultado é um cenário marcado pela precariedade das políticas públicas e pelo abandono de uma parcela vulnerável da população.

Entre os desafios centrais está a pouca valorização da educação. Sem acesso a uma formação escolar sólida, torna-se improvável a construção de trajetórias profissionais seguras, o que empurra muitos adolescentes em conflito com a lei para situações de desamparo e falta de perspectiva. Além disso, mesmo aqueles que passam por instituições como a Fundação Casa enfrentam dificuldades severas ao tentar se reinserir na sociedade. As ações iniciadas durante o cumprimento das medidas raramente encontram continuidade fora dessas unidades, revelando a ausência de políticas que acompanhem o jovem após a liberação.

A ressocialização, portanto, não pode se limitar ao período da medida; exige acompanhamento constante, sobretudo porque o ambiente social ainda mostra resistência em acolher indivíduos que um dia representaram ameaça ou causaram danos.

Um exemplo claro dessa realidade pode ser encontrado no filme *Cidade de Deus* (2002), que retrata uma parcela marginalizada pela sociedade e pelo poder público, abordando a vida na periferia do Rio de Janeiro. A narrativa acompanha jovens desde a infância até a adolescência em um cenário permeado por violência. O filme, embora lançado em 2002, continua atual, refletindo a persistência da criminalidade no Brasil, que se espalha por todas as regiões do país.

Baseado em relatos biográficos de moradores, o filme apresenta Buscapé como protagonista e narrador, que relata a vida na favela enquanto descreve o surgimento e crescimento do tráfico de drogas na Cidade de Deus. A obra evidencia a complexa dinâmica social que transforma essa comunidade em um espaço de produção e reprodução da criminalidade. Ao contar as histórias dos moradores, Buscapé reforça a percepção de que, para os jovens nascidos na periferia, o destino muitas vezes parece pré-determinado: seguir o caminho da criminalidade e do tráfico. Essa narrativa provoca no espectador uma reflexão crítica sobre as condições sociais que perpetuam essa realidade.

Essa dinâmica explica, em parte, por que criminosos frequentemente utilizam adolescentes como “mão de obra”. A conduta desses jovens, por ser enquadrada como ato infracional, não é considerada crime e, portanto, não resulta em pena criminal.

O ECA, em seu Art. 103, define: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” Ainda, no Art. 6º, o estatuto enfatiza: “Na

interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Portanto, é indispensável investigar as raízes das infrações cometidas por adolescentes, compreendendo as causas e a natureza desses atos, dos mais leves aos mais graves. Cabe à sociedade e ao poder público implementar medidas eficazes para prevenir e enfrentar o envolvimento de jovens em práticas infracionais, promovendo seu desenvolvimento e integração em contextos sociais mais justos e inclusivos.

Quando privados de oportunidades, os adolescentes infratores muitas vezes se veem compelidos a retornar à prática de atos ilícitos, comprometendo todo o esforço de ressocialização a que foram submetidos. Proporcionar alternativas reais de reintegração social dá a esses jovens a possibilidade de escolha e aumenta as chances de que permaneçam afastados da criminalidade. É somente por meio dessa oferta de oportunidades que o sistema judiciário pode alcançar resultados efetivos, promovendo uma sociedade mais equitativa, segura e livre do medo.

Diante desse cenário, surge uma questão essencial: o problema do adolescente infrator é de natureza jurídica ou social? Embora seja necessário aprimorar os mecanismos legais, dado que as instituições do sistema de justiça apresentam fragilidades, a raiz do problema está fundamentalmente no campo social. Segundo a pesquisa, os maiores desafios enfrentados por esses jovens estão relacionados à falta de acesso a direitos básicos: moradia, emprego, saúde e educação. É justamente nesse contexto de carência social que os atos infracionais emergem, evidenciando a dívida histórica do Estado para com a sociedade.

### 3.3.1. Lacunas desafios e limitações institucionais

Nota-se que, ao ingressar em uma escola correcional, o menor de idade frequentemente recebe rótulos como infrator, delinquente ou marginal, saindo da instituição com poucas perspectivas de transformação de vida. A sociedade, temerosa, tende a negar-lhe oportunidades de reintegração. Dentro da instituição, o jovem muitas vezes aprofunda suas habilidades delinquentes, pois percebe que, ao sair, não terá outras alternativas de sobrevivência ou crescimento social. Nesse contexto, a repressão imposta pelo sistema judiciário não cumpre a função corretiva esperada; pelo contrário,

potencializa suas práticas infracionais (Gomide, 2006).

A análise do tratamento jurídico-institucional conferido aos adolescentes em conflito com a lei revela uma série de lacunas estruturais, dificuldades operacionais e contradições institucionais que limitam a concretização dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da socioeducação previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei do SINASE.

Esses desafios tornam-se ainda mais relevantes quando examinados à luz do impacto das experiências adversas na infância sobre o comportamento infracional, especialmente no período recente de 2020 a 2024.

Embora o marco normativo brasileiro estabeleça um sistema essencialmente protetivo- educativo, a realidade institucional frequentemente adota práticas com viés punitivo. Conforme apontam Borges, Silva e Ferrari (2022), ao analisar o funcionamento das instituições que compõem o sistema de justiça juvenil, observa-se que:

As práticas punitivas (...) não se institucionalizaram formalmente nos dispositivos legais. No entanto, os dados disponíveis sobre diversos indicadores revelam que a lógica punitiva desfruta de amplo espaço no funcionamento das instituições responsáveis pelo processamento dos adolescentes autores de atos infracionais. (Borges; Silva; Ferrari, 2022, p. 15).

Tal contradição entre normatividade e prática representa uma limitação institucional significativa, sobretudo quando se considera que grande parte dos adolescentes em conflito com a lei apresenta histórico de violências, negligência, pobreza extrema ou outros tipos de experiências adversas na infância, que agravam ainda mais sua vulnerabilidade psicossocial.

Outro problema central relaciona-se à inefetividade das medidas socioeducativas. Camargo e Oliveira (2023) identificam que, apesar de o SINASE prever diretrizes pedagógicas e de reinserção social, as unidades de atendimento não dispõem de recursos suficientes, equipes interdisciplinares completas ou articulação adequada com escolas, serviços de saúde e assistência social: “A precariedade da estrutura e a ausência de acompanhamento psicossocial contínuo inviabilizam que as medidas socioeducativas cumpram seu real objetivo pedagógico e reabilitador” (Camargo; Oliveira, 2023, p. 9).

Somado a isso, pesquisas sobre estigma e rotulação social apontam que os adolescentes em conflito com a lei frequentemente são vistos de forma homogênea como

“perigosos”, “irrecuperáveis” ou “criminosos natos”, o que dificulta a reintegração e potencializa o ciclo de marginalização (Santos, 2020).

Quando a socioeducação não incorpora a avaliação e o tratamento das adversidades vividas na infância, ela falha na função de reparação e prevenção da reincidência, tornando-se limitada e, por vezes, meramente formal.

A aprovação da Lei n. 13.431/2017 representou um marco de proteção integral para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Todavia, estudos de Araújo (2021) demonstram que a implementação da norma ainda enfrenta uma série de obstáculos: “A rede de atendimento ainda peca com insuficiência de equipamentos, ausência de capacitação e persistência de práticas de revitimização, configurando formas de violência institucional” (Araújo, 2021, p. 4).

Essa fragilidade é especialmente grave quando relacionada ao tema central deste trabalho, uma vez que muitos adolescentes infratores foram anteriormente vítimas de violência ou negligência. Se o sistema falha em protegê-los durante a infância, a entrada no circuito infracional torna-se mais provável e as instituições, ao não corrigirem o problema na origem, perpetuam o ciclo.

A literatura jurídica especializada aponta que o Direito Penal Juvenil deve reconhecer e integrar a “condição peculiar de desenvolvimento” dos adolescentes no processo de responsabilização (Mendes, 2019). Nesse sentido, a responsabilização diferenciada prevista pelo ECA só se concretiza quando o sistema compreende as especificidades psicológicas, sociais e familiares que influenciam o comportamento infracional.

No entanto, conforme destaca França (2020), o sistema de justiça juvenil brasileiro raramente incorpora diagnósticos psicossociais abrangentes e individualizados: “A análise do ato infracional tende a ser feita de forma isolada, sem conexão com os eventos traumáticos ou adversos que compõem o percurso de vida do adolescente” (França, 2020, p. 27).

Esse distanciamento entre o adolescente real (com história, traumas e vínculos fragilizados) e o adolescente processado juridicamente constitui uma das maiores limitações institucionais atuais.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar de forma abrangente a influência das experiências adversas na infância (Adverse Childhood Experiences – ACEs) no comportamento infracional de adolescentes em conflito com a lei no Brasil, entre os anos de 2020 e 2024. A partir de uma abordagem mista, que integrou pesquisa bibliográfica, documental, análise legislativa, dados estatísticos e interpretação qualitativa de relatórios e estudos de caso, foi possível compreender que o fenômeno da infração juvenil é marcado por uma complexa interação entre fatores sociais, emocionais, familiares e institucionais.

Os dados analisados evidenciam que o ato infracional não pode ser compreendido apenas como uma conduta isolada ou como expressão de mera vontade individual. Ao contrário, ele se desenvolve, na maioria dos casos, como consequência de contextos cumulativos de vulnerabilidade, tais como negligência, violência doméstica, abandono escolar, pobreza extrema, ausência de vínculos familiares estáveis, uso abusivo de substâncias no núcleo familiar e exposição precoce à criminalidade. Tais elementos, amplamente identificados em pesquisas do SINASE, do CNJ e de instituições correlatas, dialogam diretamente com o conceito de ACEs, demonstrando que a maioria dos adolescentes privados de liberdade ou em meio aberto vivenciou múltiplos eventos traumáticos ainda na infância.

Nesse sentido, constatou-se que o sistema de justiça juvenil, embora estruturado normativamente sob os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no ECA e no SINASE, enfrenta importantes limitações práticas. A insuficiência de equipes interdisciplinares, a fragmentação das políticas públicas, a falta de articulação com serviços de saúde mental e assistência social, bem como a presença de práticas punitivas em detrimento da socioeducação, revelam uma distância significativa entre o que está previsto na lei e aquilo que se concretiza no atendimento cotidiano aos adolescentes.

Outro ponto relevante observado ao longo da pesquisa diz respeito ao debate jurídico sobre a natureza das medidas socioeducativas. Embora o ECA as defina como instrumentos pedagógicos de responsabilização, parte da doutrina destaca seu caráter híbrido ou mesmo sua aproximação com práticas punitivas. Os achados desta pesquisa corroboram essa crítica, uma vez que muitos adolescentes têm suas trajetórias marcadas

por institucionalizações sucessivas, pouca intervenção psicossocial e ausência de acompanhamento pós-medida, o que fragiliza o caráter reabilitador previsto no modelo ideal de socioeducação.

Além disso, verificou-se que a atuação dos operadores do Direito embora pautada por princípios constitucionais e legais, nem sempre consegue integrar adequadamente os aspectos psicossociais, sobretudo quando inexitem relatórios técnicos completos ou quando a realidade institucional impede análises individualizadas. Como demonstrado, a falta de avaliações abrangentes sobre saúde mental, história de trauma e vínculos familiares muitas vezes resulta em decisões judiciais baseadas mais na gravidade do ato infracional do que nas necessidades de desenvolvimento do adolescente.

Do ponto de vista das políticas públicas, a pesquisa apontou que o Estado brasileiro ainda não oferece suporte suficientemente estruturado para garantir a continuidade da reinserção social após o cumprimento das medidas. A precariedade da rede de educação, saúde mental, assistência social e profissionalização contribui para a reincidência e impede que muitos adolescentes reconstruam projetos de vida fora da criminalidade. Esse cenário vai ao encontro da crítica de autores que reconhecem a dívida histórica do Estado com jovens das periferias, que crescem envolvidos em contextos de invisibilidade social, violência e exclusão.

Diante dos resultados obtidos, conclui-se que a prevenção do comportamento infracional juvenil exige ações estruturadas e intersetoriais. Políticas públicas que fortaleçam famílias, ampliem o acesso à educação de qualidade, promovam atendimento psicológico especializado e assegurem oportunidades reais de inclusão produtiva são fundamentais para romper o ciclo entre trauma, vulnerabilidade e infração. Assim, não basta responsabilizar o adolescente; é imprescindível compreender e intervir nas causas estruturais que condicionam sua trajetória.

Por fim, recomenda-se que pesquisas futuras ampliem a investigação sobre a relação entre ACEs e comportamento infracional com base em dados primários e entrevistas com adolescentes, profissionais das unidades socioeducativas e familiares. Além disso, seria relevante aprofundar estudos sobre a eficácia das práticas restaurativas, a atuação interprofissional e os efeitos do acompanhamento pós-medida, ampliando o conhecimento científico sobre estratégias realmente eficazes de reinserção social.

Somente a partir de uma compreensão integral e multidisciplinar será possível construir um sistema socioeducativo verdadeiramente protetivo, inclusivo e

transformador, capaz de garantir aos adolescentes em conflito com a lei o pleno exercício de sua condição de sujeitos de direitos.

## REFERÊNCIAS

APA – American Psychiatric Association. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5*. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARAÚJO, M. P. A. A implementação da Lei 13.431/2017 e os desafios da proteção integral. *Revista Humanidades*, Curitiba, v. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/191/140>. Acesso em: 28 nov. 2025.

ARVANAS, A.; SMITH, J.; THOMPSON, L. Childhood trauma and self-harm behaviors in young adults. *Journal of Adolescent Health*, v. 70, n. 3, p. 456–465, 2022.

AUSTIN, A. *Adverse childhood experiences and their impact on child development*. New York: Springer, 2018.

BAIÃO, F. Uma análise racional do estado de natureza: uma comparação entre Hobbes, a antropologia rousseauiana e o racionalismo kantiano. *Cadernos de Iniciação Científica*, v. 2, n. 1, 2017.

BARRETTO, C. *Justiça Juvenil e Socioeducação: entre a proteção integral e a punição*. São Paulo: Cortez, 2016.

BARTIJOTTO, J.; VERDIANI TFOUNI, L.; SCORSOLINI-COMIN, F. O ato infracional no discurso do Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*, v. 14, n. 2, p. 913–924, 2016.

BAZON, M. R.; KOMATSU, A. V.; PANOSSO, I. R.; ESTEVÃO, R. Adolescentes em conflito com a lei, padrões de comportamento infracional e trajetória da conduta delituosa: um modelo explicativo na perspectiva desenvolvimental. *Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade*, n. 5, p. 59-87, 2011.

BORGES, A.; SILVA, R.; FERRARI, J. O punitivismo no sistema de justiça juvenil brasileiro. Universidade de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003082652>. Acesso em: 28 nov. 2025.

BLACK, D.; JOHNSON, R.; LEE, P. Childhood adversity and adult outcomes: A review. *Developmental Psychology*, v. 57, n. 9, p. 1450–1465, 2021.

BOTELHO, M.; OLIVEIRA, R.; VASCONCELOS, A. Abuse emocional na infância e desenvolvimento de vínculos afetivos. *Revista Brasileira de Psicologia*, v. 8, n. 2, p. 33–47, 2016.

CAMARGO, J.; OLIVEIRA, F. Desafios e eficácia na aplicação das medidas socioeducativas para jovens infratores no sistema brasileiro de justiça juvenil. *Revista FAEF*, São Paulo, 2023. Disponível em:

[https://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/oAnDnTJfblU9Pq4\\_2023-8-21-11-8-42.pdf](https://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/oAnDnTJfblU9Pq4_2023-8-21-11-8-42.pdf). Acesso em: 28 nov. 2025.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION. *Preventing adverse childhood experiences: Data to action*. Atlanta, GA: CDC, 2019.

GONÇALVES, Níveo Geraldo; CAVALLIERI, Alyrio (Org.). *Falhas do Estatuto*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Referências Técnicas para a Atuação de Psicólogos(os) no Sistema Socioeducativo*. Brasília: CFP, 2013.

COSTA, M. A. S.; SILVA, A. L. C. da. O fenômeno da violência urbana e seus impactos nas relações sociais: um estudo sobre o medo e a criminalidade no Brasil. *Revista do IDCC*, v. 5, n. 2, p. 7–21, 2021. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/207/170>. Acesso em: 07 nov. 2024.

DANJO, S. R.; ROSA, M. C. T.; SCANTAMBURLO, I. M.; MOISES, M. F.; BRUSKE, C.; BRIZOLLA, N. F. J.; DANJO, N. R.; SULEIMAN, Y. M.; GLANZMANN, G. R.; MACÊDO, N. C.  
V. Explorando a relação entre experiências adversas na infância e transtornos psiquiátricos na vida adulta: uma revisão longitudinal. *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*, v. 6, n. 3, p. 2345-2358, 2024.

DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. 84% são favoráveis à redução da maioria penal de 18 para 16 anos. PO813983, Violência, 18–19 dez. 2018. Disponível em: <https://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/01/14/15c9badb875e00d88c8408b49296bf94-v.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Abandono afetivo: quando a negligência emocional pode se transformar em indenização. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abandono-afetivo-quando-a-negligencia-emocional-pode-ser-transformar-em-indenizacao/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

DOS SANTOS MELO, E. S. Criminalidade e drogas: problemas sociais analisados a partir do filme Cidade de Deus. *AGIR: Revista Interdisciplinar de Ciências Sociais e Humanas*, ano 1, v. 1, n. 18, nov. 2024.

FERREIRA, J. P.; SANTOS, A. P. Delinquência juvenil e suas interfaces com a saúde mental: um panorama brasileiro. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, n. 3, p. 1167–1180, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/rKZQGnk9rYbwgYszvhgFdXm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 nov. 2024.

FRANÇA, L. M. Direito Penal Juvenil: reflexões sobre a responsabilização diferenciada. *Revista da Defensoria Pública de São Paulo*, v. 3, n. 1, 2020. Disponível em: <https://ojs.defensoria.sp.def.br/index.php/RDPSP/article/download/101/46>. Acesso em: 28 nov. 2025.

FELITTI, V. J. et al. Relationship of childhood abuse and household dysfunction to many of the leading causes of death in adults. *American Journal of Preventive Medicine*, v. 14, n. 4, p. 245–258, 1998.

GAZETA DO POVO. Adolescente confessa ter esquetejado colega. 2007. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/adolescente-confessa-ter-esquetejado-colega-akh3sv2i3qyya9l6fp0uqs9xq/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

GRANTHAM-MCGREGOR, S. et al. Developmental potential in the first 5 years for children in developing countries. *The Lancet*, v. 369, n. 9555, p. 60–70, 2007.

GUNNAR, M. R.; QUEVEDO, K. The neurobiology of stress and development. *Annual Review of Psychology*, v. 58, p. 145–173, 2007.

JUNIOR, A. de C. Existe um direito infracional? Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça, 2012.

JUNQUEIRA, M. R.; JACOBY, M. O olhar dos adolescentes em conflito com a lei sobre o contexto social. *Revista Virtual Textos & Contextos*, n. 6, dez. 2006.

JUSBRASIL. Delinquência juvenil: abordagem sobre os contextos familiares que influenciam no seu aumento e enrijecimento. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/delinquencia-juvenil-abordagem-sobre-os-contextos-familiares-que-influenciam-no-seu-aumento-e-enrijecimento/492553897>. Acesso em: 28 nov. 2025.

LINHARES, M. B. M.; ALTAFIM, E. R. P. Experiências adversas na infância e suas consequências para o desenvolvimento. *Ciência da Primeira Infância*.

LAPOLLI, A. K.; CHAVES JUNIOR, A. O direito penal e o controle de violência juvenil: uma análise a partir das teorias funcionalistas. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, DF, n. 7, p. 159-186, jan./dez. 2014.

LUBENOW, A. C.; FONSECA, E. C. B.; JULIO, S. O.; SILVA, D. Adolescência e o ato infracional: um estudo sobre a percepção da família. *Akrópolis*, Umuarama, v. 18, n. 2, p. 83-95, abr./jun. 2010.

MATA MACHADO, M. N. *O adolescente em conflito com a lei e a medida socioeducativa de internação*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

MENDES, A. C. *Justiça penal juvenil e condição peculiar de desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MELO, K. S.; DUTRA, E. A violência sob o olhar do adolescente autor de ato infracional: reflexões fenomenológico-existenciais. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 23, n. 2, p. 687-706, ago. 2017.

MILOVIC, M. Relações sociais, criminalidade e exclusão social: repensando a abordagem criminológica. *Cadernos de Ciências Criminais*, v. 2, n. 1, p. 12–30, 2020. Disponível em: <https://miroslavmilovic.com.br/index.php/cadernos/article/view/30/39>. Acesso em: 14 nov. 2024.

NUCCI, G. S. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 4. ed. São Paulo: Forense, 2020.

PEPSIC. Transtornos de conduta em adolescentes: desafios para a saúde pública. 2021. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672021000300012](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672021000300012). Acesso em: 28 nov. 2025.

PORTAL DO GOVERNO FEDERAL – MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. 81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em: 28 nov. 2025.

RIBEIRO, M. M. *Adolescentes em Conflito com a Lei e o Sistema Socioeducativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

REVISTA CONTRIBUCIONES. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/22025>. Acesso em: 28 nov. 2025.

REVISTA PINODORAMA. ECA, SINASE e o atendimento socioeducativo no Brasil. Disponível em: <https://revistapindorama.paginas.ufsc.br/files/2021/02/ECA-SINASE-E-O-ATENDIMENTO-SOCIOEDUCATIVO-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SANTOS, J. da S. A relação entre psicopatologia e criminalidade na adolescência: um estudo exploratório. *Psicodebate: Psicologia, Cultura e Sociedade*, v. 6, n. 3, p. 15–35, 2019. Disponível em: <https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/50/37>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SANTOS, M. F.; SILVA, A. I.; REZENDE, T. M. Perspectivas de reinserção de menores infratores na sociedade e no mercado de trabalho. *Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 22, n. 6, p. 01-22, 2024. doi:10.55905/oelv22n6-238.

SANTOS, V. R. O adolescente para além do ato infracional: estigma e vulnerabilidade social. *Revista Valore*, v. 5, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/482>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SCIELO – Fractal. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/dPY6Ztc8bphq9hzdhSKv46x/?lang=pt>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SCIELO – Fractal. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/s9tPkKBs8yCzkVbbbwMzF9v/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SCIELO – Psicologia Escolar e Educacional. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/jTHhCDPZFTwYSwdSN6wxJ7J/?lang=pt>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SEJUSC – Secretaria de Justiça do Amazonas. Sistema socioeducativo – ECA/SINASE. Disponível em: <https://www.sejusc.am.gov.br/socioseducativos/ecasinase/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SOARES, S. da S. Atos infracionais: aplicação do ECA e seus efeitos entre menores infratores. *Contemporânea – Contemporary Journal*, v. 5, n. 5, p. 01-24, 2025. doi:10.56083/RCV5N5-113.

UNICEF BRASIL. Proteção de crianças e adolescentes contra violências. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/protecao-de-criancas-e-adolescentes-contraviolencias>. Acesso em: 28 nov. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Dissertação. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41934/1/2019\\_dis\\_crcmeloneto.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41934/1/2019_dis_crcmeloneto.pdf). Acesso em: 28 nov. 2025.

ZAFFARONI, E. R. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.